



Bruxelas, 13.8.2021
C(2021) 5944 final

Comunicação da Comissão

**NOTA DE ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE AJUDA
HUMANITÁRIA PARA COMBATER A PANDEMIA DE COVID-19 EM
DETERMINADOS CONTEXTOS SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS DA UE**

INTRODUÇÃO

As medidas restritivas (sanções) da UE podem assumir a forma de congelamento dos fundos ou recursos económicos de certas pessoas, entidades e organismos, bem como, em alguns casos, de restrições ao comércio de determinados bens e serviços. Estas restrições visam atingir os objetivos da política externa e de segurança comum da União, que incluem, nomeadamente, a preservação da paz, o reforço da segurança internacional e a consolidação e apoio da democracia, a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o respeito da dignidade humana, os princípios da igualdade e solidariedade, bem como o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional (artigo 21.º do Tratado da União Europeia).

As sanções da UE são circunscritas: visam aqueles cujas ações põem em perigo os valores acima referidos, evitando consequências negativas para a população civil. Em particular, as sanções da UE não devem dificultar nem impedir a prestação de ajuda humanitária, incluindo assistência médica. As medidas da UE cumprem todas as obrigações decorrentes do direito internacional, em particular o direito internacional em matéria de direitos humanos, o direito internacional aplicável aos refugiados e o direito internacional humanitário¹.

As sanções podem alterar a capacidade de um país de combater a COVID-19, uma vez que dificultam a aquisição de determinados bens e tecnologias, quer porque esses bens estão sujeitos a restrições (por exemplo, bens de dupla utilização que também podem ser utilizados para fins militares), quer porque as pessoas envolvidas na sua aquisição são alvo de sanções. Além disso, pode existir um efeito indireto, mas significativo, causado pela relutância de alguns operadores em realizar transações que envolvam um país ou uma pessoa alvo de sanções, mesmo que essas transações sejam legítimas (excessos no cumprimento), por receio de violar acidentalmente as sanções ou por falta de incentivos económicos para participar nas transações em causa, tendo em conta os riscos que suscitem. Além disso, as pessoas visadas pelas medidas restritivas podem repercutir as consequências económicas das sanções internacionais que lhes são impostas sobre a população civil, dificultando assim a vida desta população não visada.

As sanções da UE em vigor e as listas completas de pessoas e entidades designadas ao abrigo das sanções da UE encontram-se no mapa das sanções da UE². A lista de pessoas e entidades está igualmente disponível na base de dados sobre sanções financeiras³. Os operadores do setor humanitário podem consultar os dois instrumentos livremente.

¹ Conclusões do Conselho sobre a ajuda humanitária e o direito internacional humanitário – Bruxelas, 25 de novembro de 2019, ref. 14487/19 (<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-14487-2019-INIT/pt/pdf>). Conclusões do Conselho sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a ação humanitária da UE: Novos desafios, os mesmos princípios — Bruxelas, 20 de maio de 2021, Ref. 8966/21 (<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-8966-2021-INIT/pt/pdf>).

² <https://www.sanctionsmap.eu/>. A fonte oficial do direito da UE é o Jornal Oficial da UE, que prevalece sobre o mapa das sanções em caso de conflito.

³ <https://webgate.ec.europa.eu/fsd/fsf>.

PRINCÍPIOS GERAIS

- ✓ As sanções da UE não devem dificultar nem impedir a prestação de ajuda humanitária. Qualquer ação que não seja explicitamente proibida ao abrigo das sanções da UE é considerada autorizada, salvo indicação em contrário de uma autoridade nacional competente (ANC). Os excessos de cumprimento não devem comprometer a prestação de ajuda humanitária.
- ✓ As sanções da UE podem prever exceções que permitem realizar ações que de outra forma estariam sujeitas a restrições a fim de permitir a prestação de ajuda humanitária. No contexto do combate à pandemia de COVID-19, as atividades sujeitas a restrições podem ser autorizadas a título excepcional, mesmo na ausência de exceções explícitas, caso não existam outros meios para assegurar a prestação de ajuda humanitária.
- ✓ Cabe aos operadores do setor humanitário provar à ANC que estão preenchidas as condições para a aplicação das exceções previstas ou, na ausência de tais exceções, que a única opção disponível para prestar ajuda humanitária às pessoas necessitadas implica realizar atividades sujeitas a restrições. As ANC devem fornecer as orientações necessárias sobre a forma de obter derrogações para fins humanitários. Os pedidos de derrogação devem ser tratados de forma expedita.
- ✓ A Comissão insta os Estados-Membros a criarem um ponto de contacto único para as derrogações por motivos humanitários e a cooperarem de forma estreita no contexto do combate à pandemia de COVID-19.

O objetivo da presente nota de orientação é fornecer orientações práticas, sob a forma de perguntas e respostas, sobre o cumprimento das sanções da UE no contexto da prestação de ajuda humanitária, em especial de assistência médica, para combater a pandemia de COVID-19⁴. A presente nota de orientação destina-se a todos os intervenientes sob a jurisdição da UE que participam nessas atividades. Em primeiro lugar, a presente nota visa apoiar as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE (a seguir designadas por «ANC»). Trata-se de organismos nacionais nomeados pelos Estados-Membros para gerir a nível nacional as sanções da UE. Compete-lhes analisar os pedidos de derrogação, responder a questões que sejam colocadas ou estabelecer contactos com os operadores sob a sua jurisdição no contexto de atividades humanitárias. Em segundo lugar, a nota visa proporcionar esclarecimentos aos operadores públicos e privados que têm de cumprir as sanções da UE e que participam na prestação de ajuda humanitária às populações para combater a pandemia de COVID-19 (a seguir designados por «operadores do setor humanitário»). Os operadores do setor

⁴ A presente nota complementa e deve ser lida em conjugação com os outros documentos de orientação pertinentes sobre a aplicação das medidas restritivas da UE publicados pela Comissão Europeia (a seguir designada por «Comissão») e pelas autoridades nacionais competentes (a seguir designadas por «ANC») nos Estados-Membros, bem como sobre as melhores práticas para a implementação eficaz das medidas restritivas publicadas pelo Conselho da União Europeia (<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-8519-2018-INIT/pt/pdf>).

humanitário incluem os doadores, organizações internacionais, bancos e outras instituições financeiras – quando envolvidos em transações de apoio à prestação de ajuda humanitária –, bem como organizações não governamentais (ONG) e organizações sem fins lucrativos.

Para mais orientações, os operadores do setor humanitário devem solicitar o parecer da respetiva ANC. Em complemento do ponto de contacto estabelecido a nível da UE pela Comissão em 30 de março de 2021⁵, a Comissão mantém-se à disposição das ANC para responder a questões e prestar apoio⁶ e insta os Estados-Membros a criarem um «ponto de contacto» para as derrogações por motivos humanitários no contexto do combate à pandemia de COVID-19. A Comissão prontifica-se a apoiar os Estados-Membros neste âmbito, a fim de assegurar uma aplicação uniforme da legislação da UE.

As perguntas a seguir apresentadas foram compiladas através da interação com as ANC, os operadores do setor humanitário e outras partes interessadas a nível internacional desde o início da crise da COVID-19.

A presente nota substitui a Comunicação da Comissão C(2020) 7983 final, adotada em 16 de novembro de 2020, que incluía capítulos relativos ao Irão, Nicaragua, Síria e Venezuela. Esses capítulos permanecem inalterados.

⁵ EC-SANCTIONS-HUMANITARIAN-CONTACT-POINT@ec.europa.eu. Ver também https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/international-relations/restrictive-measures-sanctions/eu-level-contact-point-humanitarian-aid-environments-subject-eu-sanctions_en.

⁶ RELEX-SANCTIONS@ec.europa.eu.

Índice

ESCLARECIMENTOS SOBRE AS VACINAS E OS TRATAMENTOS CONTRA A COVID-19.....	5
SANÇÕES DA UE NA LUTA CONTRA O TERRORISMO —	6
I. PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS ÀS PESSOAS OU ENTIDADES DESIGNADAS.....	8
II. RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES.....	11
III. OUTRAS QUESTÕES.....	12
IV. OUTRA LEGISLAÇÃO	13
IRÃO	17
I. PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS ÀS PESSOAS DESIGNADAS	19
II. RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES.....	22
IV. OUTRAS QUESTÕES.....	24
V. OUTRA LEGISLAÇÃO	26
NICARÁGUA	28
I. PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS ÀS PESSOAS DESIGNADAS	29
II. RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES.....	32
III. OUTRAS QUESTÕES.....	32
IV. QUESTÕES PROCESSUAIS	33
SÍRIA.....	36
I. PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS ÀS PESSOAS DESIGNADAS	37
II. RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES.....	39
III. OUTRAS RESTRIÇÕES	42
IV. QUESTÕES PROCESSUAIS	44
VENEZUELA	49
I. PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS ÀS PESSOAS DESIGNADAS	50
II. RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES.....	52
III. OUTRAS QUESTÕES.....	53
IV. OUTRA LEGISLAÇÃO	55

ESCLARECIMENTOS SOBRE AS VACINAS E OS TRATAMENTOS CONTRA A COVID-19

O termo «medicamento» utilizado na presente nota de orientação inclui as vacinas contra os coronavírus relacionados com a SARS (da espécie SARS-CoV)⁷ e os tratamentos contra a Covid-19⁸ embalados para uso individual. O termo «assistência médica» inclui as atividades médicas destinadas a administrar as referidas vacinas e tratamentos. A expressão «hospitais improvisados, operações de saneamento ou infraestruturas temporárias para combater a pandemia de COVID-19» inclui qualquer infraestrutura ou unidade móvel destinada a administrar as vacinas e tratamentos acima referidos.

⁷ Os operadores humanitários que tenham dúvidas quanto à qualificação de um medicamento como vacina devem procurar obter informações junto do fabricante e/ou do exportador. As vacinas contra os coronavírus relacionados com a SARS são classificadas no código NC 3002 20 10, segunda parte, secção VI, capítulo 30, anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2159 da Comissão de 16 de dezembro de 2020 (JO L 431 de 21.12.2020, p. 34). Em caso de dúvida, os operadores do setor humanitário podem também contactar a ANC. Ver também <https://www.ema.europa.eu/en/human-regulatory/overview/public-health-threats/coronavirus-disease-covid-19/treatments-vaccines/covid-19-vaccines>

⁸ Ver, em particular, o sítio Web da Agência Europeia de Medicamentos: tratamentos contra a COVID-19 <https://www.ema.europa.eu/en/human-regulatory/overview/public-health-threats/coronavirus-disease-covid-19/treatments-vaccines/covid-19-treatments>; Perguntas e respostas da Comissão: Estratégia em matéria de terapêuticas contra a COVID-19, 29 de junho de 2021 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_21_3301

SANÇÕES DA UE NA LUTA CONTRA O TERRORISMO —

REFERÊNCIAS JURÍDICAS

- Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIIL (Daexe) e Alcaida («Regulamento Alcaida EIIL - Quadro ONU»⁹);
- Regulamento (UE) 2016/1686 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIIL (Daexe) e à Alcaida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a elas associados («Regulamento Autónomo UE Alcaida EIIL»¹⁰); e
- Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades («Regulamento Autónomo UE Antiterrorismo»¹¹)

coletivamente designados por «Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo»¹².

Os regulamentos da UE relativos às sanções contra o terrorismo incluem os três atos legislativos acima referidos. O primeiro é o Regulamento Alcaida EIIL - Quadro ONU, que transpõe para o direito da UE as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) adotadas no seguimento das resoluções iniciais do Conselho de Segurança n.º 1267/1999 e n.º 1390/2002¹³. Impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden e à Alcaida. Em 2015, o Conselho de Segurança alargou o âmbito das sanções às pessoas e entidades associadas ao Estado Islâmico do Iraque e do Levante («EIIL (Daexe)»).

O segundo é o Regulamento Autónomo UE Alcaida EIIL, que adota medidas autónomas para combater a ameaça terrorista internacional representada pelo EIIL (Daexe) e pela Alcaida, que permitem à União impor sanções contra pessoas singulares e coletivas,

⁹ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

¹⁰ JO L 255 de 21.9.2016, p. 1.

¹¹ JO L 344 de 28.12.2001, p. 70.

¹² O Regulamento (UE) n.º 753/2011 do Conselho, de 1 de agosto de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão não é contemplado na presente nota de orientação. Com efeito, em 2011, o regime inicial das Nações Unidas estabelecido pela Resolução 1267 (1999) do Conselho de Segurança, que abrangia os talibãs e Alcaida, foi dividido em duas partes pelas Resoluções 1989 (2011) e 1988 (2011) do Conselho de Segurança. A Resolução 1988 (2011) do Conselho de Segurança estabeleceu um regime distinto contra as pessoas e entidades associadas aos talibãs que representam uma ameaça para a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão. Este regime de sanções foi transposto para a legislação da UE pelo Regulamento (UE) n.º 753/2011 do Conselho.

¹³ Resoluções 1267 (1999) adotadas na 4051.ª reunião do Conselho de Segurança, em 15 de outubro de 1999, S/RES/1267 (1999); Resolução 1390 (2002) adotada na 4452.ª reunião do Conselho de Segurança, em 16 de janeiro de 2002, S/RES/1390 (2002);

assim como entidades ou organismos a elas associados, além das sanções previstas no Regulamento Alcaida EIII - Quadro ONU.

O terceiro é o Regulamento Autónomo UE Antiterrorismo que a União adotou para dar cumprimento à Resolução 1373/2001 do Conselho de Segurança das Nações Unidas¹⁴. Este regulamento estabelece um regime de sanções contra as pessoas e entidades que cometam ou tentem cometer atos terroristas, ou que neles participem ou facilitem a sua realização. Nesse contexto, a União adotou uma lista de pessoas e entidades que são objeto de sanções, aditada à legislação acima referida.

As sanções previstas nos regulamentos da UE relativos às sanções contra o terrorismo incluem o congelamento de bens e a proibição de colocar, direta ou indiretamente, quaisquer fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos incluídos nos anexos em causa ou e de os utilizar em seu benefício¹⁵.

Os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo são circunscritos, têm objetivos claros e visam pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos específicos envolvidos no terrorismo nacional ou internacional. **Os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo não abrangem os medicamentos, o equipamento médico nem a assistência médica prestada à população em geral. Assim, o equipamento médico, incluindo oxigénio, respiradores, equipamentos de proteção individual (EPI) e ventiladores, bem como os medicamentos e outros artigos médicos necessários para combater a pandemia de COVID-19, não são objeto de restrições** à exportação, ao fornecimento, ao financiamento ou à utilização no quadro dos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo. Por conseguinte, é pouco provável que os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo interfiram na prestação de ajuda humanitária destinada a auxiliar as pessoas a combater a pandemia de COVID-19 em zonas em que operam pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos designados.

No entanto, em casos específicos e muito limitados, a exportação, o fornecimento ou o financiamento de artigos necessários aos operadores do setor humanitário poderão ser indiretamente afetados pelo congelamento dos fundos ou recursos económicos de certas pessoas singulares ou coletivas, entidades, grupos e organismos («pessoas ou entidades designadas»), suscetíveis de estarem envolvidas nas transações em causa.

Regra geral, os **Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo proíbem a disponibilização de fundos e recursos económicos às pessoas designadas, embora existam várias derrogações (ver secção I). No entanto, em conformidade com o direito internacional humanitário e caso não existam outras opções, a prestação de ajuda humanitária não deve ser impedida pelas sanções da UE.**

Em princípio, são permitidas as atividades auxiliares necessárias para apoiar o fornecimento de dispositivos médicos (por exemplo, transporte de dispositivos médicos, câmbio de divisas e armazenamento), sob reserva das condições acima indicadas.

¹⁴ Resolução 1373 (2001) adotada na 4385.ª reunião do Conselho de Segurança, em 28 de setembro de 2001, S/RES/1373 (2001).

¹⁵ Ver a secção I.

I. PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS ÀS PESSOAS OU ENTIDADES DESIGNADAS¹⁶

1. Os operadores do setor humanitário podem estabelecer contactos com pessoas ou entidades designadas se tal for necessário para prestar assistência humanitária à população civil no contexto da pandemia de COVID-19?

Sim. Os operadores do setor humanitário podem estabelecer contactos com pessoas ou entidades designadas se tal for necessário para organizar a prestação de ajuda humanitária de forma segura e eficiente.

Por conseguinte, se uma pessoa designada intervém numa transação humanitária, tal não significa automaticamente que a transação deva ser abandonada. Os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo não proíbem contactos com pessoas designadas, desde que não lhes sejam disponibilizados fundos nem recursos económicos.

2. Como podem os operadores do setor humanitário garantir que não disponibilizam fundos ou recursos económicos a pessoas ou entidades designadas ao prestarem ajuda no combate à pandemia de COVID-19?

Os operadores do setor humanitário devem já dispor dos procedimentos exigidos para efetuar os controlos necessários de forma a garantir que os parceiros envolvidos na prestação de ajuda humanitária não sejam pessoas designadas para aplicação de sanções da UE. No contexto da prestação de assistência para combater a propagação da COVID-19, os operadores do setor humanitário devem prestar especial atenção às pessoas ou entidades designadas que controlam ou supervisionam materialmente a zona geográfica em que a ajuda humanitária será prestada, especialmente nos casos em que podem limitar o acesso à mesma¹⁷. Essas pessoas ou entidades incluem os intervenientes não estatais designados e as pessoas e entidades designadas que desempenham um papel oficial ou não oficial nas administrações locais ou que podem ter influência nelas¹⁸. Os operadores humanitários devem também prestar atenção às pessoas e entidades designadas que alegadamente operam no domínio da beneficência ou da ajuda humanitária¹⁹, bem como às que prestam serviços complementares da ajuda humanitária, como a logística, os

¹⁶ Os anexos I e I-A do Regulamento Alcaida EIIL - Quadro ONU, o anexo I do Regulamento Autónomo UE Alcaida EIIL e a lista prevista no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento Autónomo UE Antiterrorismo enumeram as pessoas singulares e coletivas, entidades, grupos e organismos designados pelas sanções da UE. Estas listas encontram-se no mapa de sanções da UE (<https://www.sanctionsmap.eu>) e na base de dados sobre sanções financeiras (<https://webgate.ec.europa.eu/fsd/fsf>), disponíveis para consulta livre. As listas são atualizadas regularmente. A fonte oficial do direito da UE é o Jornal Oficial da UE, que prevalece em caso de conflito.

¹⁷ A título de exemplo: a entrada «Jama'atu Ahlis Sunna Lidda' Awati Wal-Jihad», anexo I do Regulamento Alcaida EIIL - Quadro ONU.

¹⁸ A título de exemplo, a entrada « Hamas (incluindo Hamas-Izz al-Din al-Qassem) », lista do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento Autónomo UE Antiterrorismo.

¹⁹ A título de exemplo, a entrada «Global Relief Foundation», a entrada «Al-Haramain & Al Masjed Al-Aqsa Charity Foundation Al-Haramain», bem como as sucursais de «Al-Haramain», e a entrada «Wafa Humanitarian Organisation », anexo I do Regulamento Alcaida EIIL - Quadro ONU.

serviços médicos ou as atividades no domínio da segurança ou dos serviços monetários²⁰, especialmente se detiverem um monopólio legal ou de facto nesses setores específicos.

Embora deva ser dada especial atenção aos intervenientes que operam na zona geográfica específica em que será prestada ajuda humanitária, certas pessoas designadas podem operar a partir de outro sítio²¹ (ver também a pergunta 15).

Os operadores do setor humanitário devem igualmente garantir que os fundos e os recursos económicos, incluindo o equipamento médico, não sejam desviados por pessoas ou entidades designadas. Para tal, é necessário adotar as precauções e efetuar as verificações necessárias para assegurar que os fundos e recursos económicos não sejam apreendidos por estas pessoas (por exemplo, pelo agentes armados não estatais designados) e que o material médico fornecido seja utilizado para os fins humanitários a que se destina.

Os operadores do setor humanitário, especialmente os mais próximos de parceiros externos e subcontratantes, devem recolher o máximo de informação, na medida do razoavelmente possível, e sensibilizar os seus parceiros, de preferência contratualmente, para o facto de os fundos ou os recursos económicos não poderem ser colocados à disposição de pessoas ou entidades designadas nem serem disponibilizados em seu benefício. A utilização de métodos informais de transferência de dinheiro, como havaleh/hawala/xawala/xawilaad/hundi ou outros sistemas de conversão em dinheiro, é também abrangida por esta proibição.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Alcaida EIL - Quadro ONU e do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento Autónomo UE Alcaida EIL, as ações dos operadores do setor humanitário que violem as medidas restritivas da UE estabelecidas nesses regulamentos em nada responsabilizam os infratores caso estes não tivessem conhecimento, nem motivos razoáveis para suspeitar, que as suas ações constituíam uma infração às proibições em causa. Neste sentido, as sanções da UE não devem conduzir a excessos de conformidade. Em especial, não devem ser interpretadas como exigindo que os operadores do setor humanitário levem a cabo esforços irrealistas para recolher provas pela positiva ou pela negativa.

Os operadores humanitários são obrigados a canalizar a ajuda humanitária por intermédio de pessoas que não tenham sido designadas nos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo ou no âmbito de outras sanções aplicáveis (ver secção IV). Em conformidade com o direito internacional humanitário, caso não existam outras opções, as sanções da UE não devem impedir a prestação de ajuda humanitária. No entanto, essas situações são improváveis no caso em apreço, uma vez que os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo visam pessoas ou entidades designadas responsáveis por atos de terrorismo nacional e internacional.

²⁰ A título de exemplo, a entrada «Al-Kawthar Money Exchange», a entrada «Selselat Al-Thahab» e a entrada «Hanifa Money Exchange Office», anexo I do Regulamento Alcaida EIL - Quadro ONU.

²¹ A título de exemplo, a entrada «Benevolence International Fund (também conhecido por Benevolent International Fund e BIF-Canadá)»; endereços: 2465, Cawthra Road, Unit 203, Mississauga, Ontário, L5A 3P2 Canadá; PO box 1508, Station B, Mississauga, Ontário, L4Y 4G2 Canadá; PO box 40015, 75, King Street South, Waterloo, Ontário, N2J 4V1 Canadá; 92, King Street, 201, Waterloo, Ontário, N2J 1P5 Canadá, anexo I do Regulamento Alcaida EIL - Quadro ONU.

Em caso de dúvida, os operadores do setor humanitário devem contactar a ANC em causa²² a fim de averiguar se os procedimentos que aplicam respeitam a cláusula que proíbe contornar a legislação prevista nos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo²³. As ANC devem fornecer orientações claras e atempadas aos operadores do setor humanitário a esse respeito.

3. Os medicamentos, os equipamentos médicos, os desinfetantes e os equipamentos de proteção podem ser considerados «recursos económicos»?

Sim. De acordo com a definição constante dos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo²⁴ e das Diretrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções)²⁵, entende-se por «recursos económicos» os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, «*que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços*». O fornecimento de lotes de medicamentos, equipamento médico e desinfetantes a uma pessoa designada permite-lhe, por exemplo, vender esses bens em troca de fundos. Tal equivale a colocar recursos económicos à disposição de uma pessoa ou entidade designada ou a disponibilizá-los em seu benefício. Pode ser esse o caso quando os dispositivos médicos são fornecidos a pessoas ou entidades designadas ativas no domínio da beneficência ou numa zona que é de facto controlada por uma pessoa ou entidade designada. A colocação de recursos económicos à disposição de uma pessoa ou entidade designada ou em seu benefício exige a autorização prévia da ANC.

No entanto, o fornecimento de unidades isoladas dos bens acima referidos a uma pessoa designada, para seu uso ou proteção próprios, não equivaleria a colocar recursos económicos à sua disposição. Além disso, os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo preveem derrogações que permitem às ANC autorizar a disponibilização de fundos ou de recursos económicos se estes forem necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas designadas e dos familiares seus dependentes, incluindo pagamentos de géneros alimentícios, medicamentos e tratamentos médicos²⁶.

²² As listas das ANC estão disponíveis no anexo II do Regulamento Alcaida EIL - Quadro ONU. Anexo II do Regulamento Autónomo UE Alcaida EIL e anexo do Regulamento Autónomo UE Antiterrorismo.

²³ Artigo 4.º do Regulamento Alcaida EIL - Quadro ONU; Artigo 11.º do Regulamento Autónomo UE Alcaida EIL; Artigo 3.º do Regulamento Autónomo UE Antiterrorismo.

²⁴ Artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Alcaida EIL - Quadro ONU; Artigo 1.º, alínea b), do Regulamento Autónomo UE Alcaida EIL; Artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Autónomo UE Antiterrorismo.

²⁵ Diretrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) publicadas pelo Conselho da União Europeia, n.º 61, p. 26, ref. 5664/18, 4 de maio de 2018. (<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5664-2018-INIT/en/pdf>).

²⁶ Artigo 2.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento Alcaida EIL - Quadro ONU; Artigo 5.º, alínea a), do Regulamento Autónomo UE Alcaida EIL; Artigo 5.º, n.º 2, ponto 1, do Regulamento Autónomo UE Antiterrorismo.

4. A prestação de assistência médica pode equivaler a «colocar recursos económicos à disposição» de pessoas ou entidades designadas?

Em princípio, a prestação de assistência médica (ou seja, serviços médicos e prestações conexas, como medicamentos para consumo pessoal) a pessoas que estejam ou se suspeite estarem infetadas com COVID-19 não é considerada como tendo um valor económico intrínseco nem passível de troca por fundos ou recursos económicos. Consequentemente, não constitui um recurso económico, pelo que a prestação dessa assistência médica com o envolvimento de uma pessoa designada não viola os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de assistência humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que diz respeito à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos nem recursos económicos às pessoas ou entidades designadas, por exemplo caso essas pessoas ou entidades cobrem aos beneficiários o serviço prestado ou obtenham um recurso económico em seu próprio benefício no contexto da prestação de assistência médica, ver a resposta à pergunta 2.

5. Os operadores do setor humanitário podem disponibilizar fundos a organizações locais para combater a pandemia de COVID-19 em zonas geográficas onde operam pessoas ou entidades designadas pelos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo?

Sim. Para o caso específico em que uma pessoa ou entidade designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados fundos nem recursos económicos às pessoas ou entidades designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

II. RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES

6. Os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo autorizam a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de quaisquer bens e tecnologias destinados a fins humanitários para combater a pandemia de COVID-19?

Sim. As sanções da UE estabelecidas nos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo são circunscritas, têm objetivos claros e visam pessoas específicas por meio do congelamento dos seus ativos e da proibição de colocar fundos ou recursos económicos à sua disposição. A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens para zonas geográficas em que operam pessoas e entidades designadas pelos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo não são, em si, objeto de restrições. Assim, regra geral, as sanções da UE contra o terrorismo não afetam a venda, o fornecimento, a transferência nem a exportação de quaisquer bens e tecnologias destinadas a combater a pandemia de COVID-19. Neste contexto, os «bens e tecnologias» incluem, entre outros, equipamentos de proteção individual (EPI), ventiladores ou respiradores mecânicos com finalidade médica (respiração assistida) e outros dispositivos médicos para combater a COVID-19, bem como kits de teste da COVID-19 (como, por exemplo, o kit de PCR em tempo real qRT-PCR KIT), medicamentos, desinfetantes, detergentes ou produtos químicos.

Para o caso específico em que uma pessoa ou entidade designada participa na cadeia que conduz à prestação desses bens ou tecnologias destinados a fins humanitários, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados

fundos nem recursos económicos às pessoas ou entidades designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

III. OUTRAS QUESTÕES

7. Os bancos da UE podem abrir uma nova conta bancária junto de instituições de crédito ou financeiras em zonas geográficas em que operam pessoas ou entidades designadas pelos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo quando o objetivo é apoiar a ajuda humanitária na luta contra a pandemia de COVID-19?

Sim. As atividades bancárias são permitidas no âmbito dos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo, desde que a instituição financeira não seja uma entidade designada. Tal inclui o estabelecimento de novas relações de correspondência bancária e a criação de novas empresas comuns. Os bancos estão igualmente autorizados a abrir escritórios, sucursais e filiais nessas zonas. Atualmente, nenhuma instituição financeira é objeto de medidas por força das sanções da UE contra o terrorismo²⁷.

8. Os cidadãos da UE podem viajar para zonas geográficas em que pessoas ou entidades designadas pelos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo operam para prestar assistência médica para combater a pandemia de COVID-19?

Sim. Em princípio, nenhum dos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo proíbe as viagens para zonas geográficas em que operem pessoas ou entidades designadas por esses regulamentos.

Para o caso específico em que uma pessoa ou entidade designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados fundos nem recursos económicos às pessoas ou entidades designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

9. Os operadores do setor humanitário podem adquirir combustível, alugar veículos ou utilizar serviços de transporte privados para transportar equipamento médico para combater a pandemia de COVID-19 em zonas geográficas em que operam pessoas ou entidades designadas pelos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo?

Sim. Para o caso específico em que uma pessoa ou entidade designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados fundos nem recursos económicos às pessoas ou entidades designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

10. Os operadores do setor humanitário podem ajudar a deslocalizar ou evacuar as pessoas afetadas pela pandemia de COVID-19 para lugares situados dentro ou fora de zonas geográficas em que operam pessoas ou entidades designadas ao abrigo dos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo?

²⁷ Contudo, os operadores do setor humanitário devem prestar atenção às empresas de serviços monetários designadas pelos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo (ver a nota de rodapé n.º 20).

Sim. Para o caso específico em que uma pessoa ou entidade designada participa na cadeia que conduz à recolocação de pessoas afetadas pela COVID-19, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas ou entidades designadas no processo que conduz à recolocação de pessoas afetadas pela COVID-19, ver também a resposta à pergunta 2.

11. Os operadores do setor humanitário podem financiar ou participar na construção de hospitais improvisados, operações de saneamento ou infraestruturas temporárias para combater a pandemia de COVID-19 em zonas geográficas em que operam pessoas ou entidades designadas pelos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo?

Sim. Para o caso específico em que uma pessoa ou entidade designada se encontra envolvida na construção e/ou tira proveito económico da mesma, ver a resposta à pergunta 1. A título de exemplo, tal poderá ser o caso se a pessoa designada cobrar uma taxa pelo acesso à infraestrutura temporária ou mantiver a propriedade desta última após o fim da crise causada pela pandemia de COVID-19.

12. Os operadores do setor humanitário podem prestar ajuda humanitária se a única forma de prestar essa ajuda for através de pessoas ou entidades designadas?

Os operadores do setor humanitário devem sempre procurar soluções que não violem as sanções da UE. Assim, os operadores humanitários são obrigados a canalizar a ajuda humanitária por intermédio de pessoas que não tenham sido designadas nos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo ou no âmbito de outras sanções aplicáveis. Em conformidade com o direito internacional humanitário, caso não existam outras opções, as sanções da UE não devem impedir a prestação de ajuda humanitária. Tal é, no entanto, improvável, uma vez que os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo visam pessoas e entidades designadas responsáveis por atos de terrorismo nacional e internacional.

13. Os operadores do setor humanitário devem verificar os beneficiários finais da ajuda humanitária relacionada com a Covid-19?

Não. De acordo com o direito internacional humanitário, o artigo 214.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os princípios humanitários da humanidade, imparcialidade, independência e neutralidade, a ajuda humanitária deve ser prestada sem discriminação. A identificação das «pessoas necessitadas» deve ser feita pelos operadores do setor humanitário com base nestes princípios. A partir do momento em que esta identificação for efetuada e que for claro que a pessoa necessitada é o beneficiário final, não é necessária qualquer verificação dos beneficiários finais.

IV. OUTRA LEGISLAÇÃO

14. Quando prestam assistência para combater a pandemia de COVID-19 em zonas geográficas em que operam entidades designadas pelos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo, os operadores do setor humanitário são

obrigados a observar outras sanções da UE²⁸, além dos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo?

Sim. Os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo visam pessoas, entidades e organismos que podem encontrar-se em meios que são alvo de regimes de sanções da UE circunscritos a zonas geográficas específicas (por exemplo, Síria, Somália, Irão, Iémen)²⁹. Os operadores humanitários devem assegurar que prestam ajuda humanitária no respeito das sanções da UE, além das eventuais sanções previstas nos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo. Assim, as atividades humanitárias realizadas numa parte específica do território sírio controlada por um grupo terrorista designado devem observar, entre outras, as medidas restritivas aplicáveis por força das sanções da UE contra a Síria (ver capítulo sobre a Síria da presente nota de orientação), bem como as medidas resultantes dos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo que designam o grupo terrorista em causa³⁰. Em caso de dúvida, há que consultar a ANC sobre quaisquer questões relativas ao cumprimento da regulamentação da UE sobre sanções contra o terrorismo e outros regimes de sanções, por exemplo, no respeitante a eventuais exceções humanitárias previstas em regimes específicos de sanções da UE, que não estejam incluídos nos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo. Ver também a pergunta 17 do capítulo relativo ao Irão e a pergunta 23 do capítulo relativo à Síria da presente nota de orientação.

15. Os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo não estão relacionados com nenhuma zona geográfica específica. Como podem os operadores do setor humanitário determinar quais são as designações «relevantes» para o respetivo projeto de ajuda humanitária no âmbito dos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo ?

O âmbito de aplicação das sanções da UE nunca está restrito uma zona geográfica específica relacionada com as pessoas, entidades ou organismos designados. A título de exemplo, a proibição de colocar fundos à disposição ou em benefício de uma pessoa designada pelo Regulamento Síria é aplicável independentemente do lugar onde se

²⁸ Ver também a nota de rodapé n.º 2.

²⁹ Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e que revoga o Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO L 16 de 19.1.2012, p. 1); Regulamento (CE) n.º 147/2003 do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália (JO L 24 de 29.1.2003, p. 2); Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho, de 12 de abril de 2011, que institui medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão (JO L 100 de 14.4.2011, p. 1); Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88 de 24.3.2012, p. 1); Regulamento (UE) n.º 1352/2014 do Conselho, de 18 de dezembro de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Iémen (JO L 365 de 19.12.2014, p. 60).

³⁰ A título de exemplo, a entrada «Al-Nusrah Front for the People of the Levant», anexo I do Regulamento Alcaida EIL - Quadro ONU, onde se lê em «Informações complementares: a) Opera na República Árabe Síria.»; a entrada «Abdallah Azzam Brigadas (AAB)», anexo I do Regulamento Alcaida EIL - Quadro ONU, onde se lê em «Informações complementares: operam no Líbano, na Síria e na Península Arábica.».

encontre a pessoa designada³¹. Ver também a pergunta 17 do capítulo relativo ao Irão e a pergunta 23 do capítulo relativo à Síria da presente nota de orientação.

A designação no âmbito dos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo inclui pessoas, entidades e organismos de diferentes nacionalidades que se encontram em vários países. Regra geral, os operadores do setor humanitário devem verificar todas as listas, uma vez que não podem partir do princípio de que apenas certas designações devem ser alvo de atenção no âmbito do projeto humanitário em causa. Com efeito, há também que atender ao facto de várias pessoas, entidades ou organismos designados pelos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo estarem ativos em vários países ou em zonas transfronteiriças ou operarem a partir de outras zonas³².

Não obstante, sabe-se que certas pessoas, entidades ou organismos designados pelos Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo operam em zonas geográficas específicas. Os operadores do setor humanitário devem recolher informações para determinar se as zonas geográficas em que a ajuda humanitária vai ser prestada são zonas de atividade de determinadas pessoas ou entidades designadas e, nesse caso, prestar especial atenção a fim de garantir que não sejam colocados fundos nem recursos económicos à disposição nem em benefício dessas pessoas ou entidades designadas.

Os Regulamentos UE Sanções Antiterrorismo incluem frequentemente informações («identificadores»)³³ que os operadores do setor humanitário podem consultar a fim de determinar se uma pessoa ou entidade designada opera na zona geográfica em causa.

16. Os operadores do setor humanitário sob a jurisdição de um Estado-Membro devem observar as sanções antiterrorismo de países terceiros?

Não. Os operadores do setor humanitário sob a jurisdição de um Estado-Membro só são obrigados a cumprir as sanções da UE.

³¹ Contudo, uma vez que o Regulamento Síria (ver capítulo relativo à Síria) impõe sanções a pessoas singulares ou coletivas e a entidades e organismos que tenham sido identificados como responsáveis pela repressão violenta contra a população civil na Síria, que beneficiem do regime ou a ele estejam associados, ou que o apoiem, é provável que essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos operem na Síria e a partir deste país. Os operadores humanitários que prestam assistência na Síria devem, por conseguinte, prestar especial atenção às sanções e designações incluídas no Regulamento Síria.

³² Ver também a nota de rodapé n.º 20.

³³ «Identificadores» são informações adicionais que contribuem para a identificação de uma pessoa ou de uma entidade designada. Embora os «identificadores» mais comuns digam respeito a pseudónimos, locais e datas de nascimento ou números de passaporte, em certos casos as sanções da UE incluem informações sobre o lugar em que as pessoas ou entidades designadas operam. A título de exemplo, a entrada «Harakat-ul Jihad Islami», alínea d), anexo I do Regulamento Alcaida EUIL - Quadro ONU, que indica «Opera na Índia, no Paquistão e no Afeganistão»; a entrada «Al-Qaida in the Arabian Peninsula», secção «Informações suplementares», anexo I do Regulamento Alcaida EUIL - Quadro ONU, que indica «Localização: Iémen ou Arábia Saudita (2004-2006).»; a entrada «Hassan Dahir Aweys», secção «Informações suplementares», anexo I do Regulamento Alcaida EUIL - Quadro ONU, que indica: «(a) Encontra-se supostamente no sul da Somália (desde novembro de 2012), (b) A sua presença foi igualmente assinalada na Eritreia desde novembro de 2007»; a entrada «Islamic Movement of Uzbekistan», secção «Informações suplementares», anexo I do Regulamento Alcaida EUIL - Quadro ONU, que indica: «(b) Desenvolve atividades na zona da fronteira Afeganistão/Paquistão, no norte do Afeganistão e na Ásia Central».

IRÃO

REFERÊNCIAS JURÍDICAS E ORIENTAÇÕES

«Regulamentos sobre a situação no Irão»:

- Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010³⁴ («Regulamento sobre as armas de destruição maciça (ADM) no Irão»)
- Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho, de 12 de abril de 2011, que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão³⁵ («Regulamento sobre as graves violações dos direitos humanos no Irão»)

Outra legislação e documentos da UE pertinentes:

- Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho, de 22 de novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extra-territorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes³⁶ («Estatuto de Bloqueio»)
- Nota de orientação da Comissão Europeia: «Perguntas e respostas: adoção da atualização do Estatuto de Bloqueio»³⁷
- O documento da Comissão Europeia «Perguntas e respostas: diligência devida em matéria de medidas restritivas para as empresas da UE que lidam com o Irão»³⁸

Em 20 de julho de 2015, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2231 (2015) relativa ao Plano de Ação Conjunto Global (PACG), acordado entre o Irão e o grupo E3/UE+3 (China, França, Alemanha, Federação da Rússia, Reino Unido e Estados Unidos, com a alta representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança). Na data de execução do PACG (16 de janeiro de 2016), a UE levantou todas as sanções económicas e financeiras impostas relacionadas com o programa nuclear iraniano.

Em consequência, são autorizadas várias atividades e serviços conexos, que também podem ser relevantes para a prestação de assistência humanitária, nomeadamente: **atividades financeiras, bancárias e de seguros, bem como atividades nos setores do transporte marítimo e dos transportes do Irão**. A secção 3 da **nota informativa da**

³⁴ JO L 88 de 24.3.2012, p. 1.

³⁵ JO L 100 de 14.4.2011, p. 1.

³⁶ JO L 309 de 29.11.1996, p. 1.

³⁷ JO C 277I de 7.8.2018, p. 4-10.

³⁸ https://ec.europa.eu/info/files/faqs-restrictive-measures-iran_en.

UE sobre o PACG³⁹ contém mais pormenores sobre o levantamento das sanções ao abrigo do PACG.

Em reação à retirada dos EUA do PACG, a UE atualizou o Estatuto de Bloqueio a fim de incluir no seu anexo as sanções extraterritoriais reintroduzidas pelos EUA, atenuando assim o impacto dessas sanções nos operadores da UE que fazem negócios legítimos no Irão e com o Irão. Esta atualização fazia parte do apoio da UE à continuação da aplicação plena e efetiva do PACG, designadamente através da manutenção do comércio legítimo e das relações económicas entre a UE e o Irão, que foram normalizadas quando as sanções em matéria nuclear foram levantadas em consequência do PACG.

As sanções da UE contra o Irão que ainda se encontram em vigor após o levantamento das medidas restritivas ao abrigo do PACG são circunscritas, têm objetivos claros e visam pessoas, entidades ou bens específicos que não estão geralmente relacionados com a ajuda humanitária. As sanções aplicadas pela UE ao Irão **não abrangem os medicamentos, o equipamento médico e a assistência médica prestada à população em geral. Como tal, o equipamento médico**, incluindo equipamentos de proteção individual (EPI), respiradores, oxigénio e ventiladores, **bem como os medicamentos e outros artigos médicos necessários para combater a pandemia de COVID-19, não estão sujeitos a restrições diretas à exportação, ao fornecimento, ao financiamento ou à utilização no Irão (ver secção II)**. É, por conseguinte, muito pouco provável que as sanções da UE possam interferir na prestação de ajuda humanitária às pessoas necessitadas no Irão no contexto da luta contra a pandemia de COVID-19.

No entanto, em casos específicos e muito limitados, a exportação, o fornecimento ou o financiamento destes artigos por operadores do setor humanitário poderão ser indiretamente afetados por outras restrições, como o congelamento dos fundos ou recursos económicos de certas pessoas, entidades e organismos sujeitos a sanções da UE («pessoas designadas») suscetíveis de se encontrar envolvidas nas transações relevantes.

Apesar do levantamento das sanções em virtude do PACG, continuam em vigor várias medidas e restrições relacionadas com a proliferação de armas de destruição maciça (ADM), mesmo após a data de execução, em conformidade com o PACG⁴⁰. Prevê-se que ocorra um novo levantamento de sanções em 2023, de acordo com o calendário estabelecido pelo PACG.

Além disso, desde 2011, a UE impôs sanções em resposta a graves violações dos direitos humanos no Irão⁴¹.

³⁹ https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/jcpoa_note_en.pdf.

⁴⁰ É o caso, nomeadamente, do embargo às armas, das medidas relacionadas com a tecnologia de mísseis, das restrições aplicadas a certas transferências e atividades relacionadas com o nuclear, bem como das disposições relativas a determinados metais e software, que são sujeitos a um regime de autorização. Em conformidade com o PACG, deverá ocorrer um novo levantamento de medidas restritivas em 2023. Pontos 19 e 20 do anexo V do PACG.

⁴¹ Tais sanções incluem restrições de viagem e imobilização de ativos de determinadas pessoas e entidades, assim como um embargo ao equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna ou para monitorizar ou interceptar a Internet e as comunicações telefónicas em redes móveis ou fixas.

Regra geral, as sanções aplicadas pela UE ao Irão proíbem a disponibilização de fundos e recursos económicos às pessoas designadas, embora existam várias derrogações (ver secção I). No entanto, em conformidade com o direito internacional humanitário e caso não existam outras opções, a prestação de ajuda humanitária não deve ser impedida pelas sanções da UE. Este princípio, porém, não é suscetível de ser aplicado no caso em apreço, dada a natureza específica das medidas restritivas nas sanções aplicadas pela UE ao Irão, bem como o tipo e o número limitado de designações.

Em princípio, são permitidas as atividades auxiliares necessárias para apoiar o fornecimento de dispositivos médicos (por exemplo, transporte de dispositivos médicos, câmbio de divisas e armazenamento). Embora a possibilidade de essas ações serem abrangidas por restrições específicas seja remota, os operadores do setor humanitário devem verificá-las cuidadosamente à luz da presente nota de orientação antes de as levarem a cabo, procurando obter orientações mais específicas junto da ANC pertinente.

I. PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS ÀS PESSOAS DESIGNADAS⁴²

1. Os operadores do setor humanitário podem estabelecer contactos com pessoas designadas se tal for necessário para prestar assistência humanitária à população civil do Irão no contexto da pandemia de COVID-19?

Sim. Os operadores do setor humanitário podem estabelecer contactos com pessoas designadas se tal for necessário para organizar a prestação de ajuda humanitária de forma segura e eficiente.

Por conseguinte, se uma pessoa designada intervém numa transação humanitária, tal não significa automaticamente que a transação deva ser abandonada. Os Regulamentos sobre a situação no Irão não proíbem contactos com pessoas designadas, desde que não lhes sejam disponibilizados fundos ou recursos económicos.

2. Como podem os operadores do setor humanitário garantir que não disponibilizam fundos ou recursos económicos a pessoas, entidades ou organismos designados quando prestam ajuda no combate à pandemia de COVID-19?

Os operadores do setor humanitário devem já dispor dos procedimentos exigidos para efetuar os controlos necessários de forma a garantir que os parceiros envolvidos na prestação de ajuda humanitária não sejam pessoas designadas para aplicação de sanções da UE. No contexto da prestação de assistência para combater a propagação da COVID-19 no Irão, deve ser dada especial atenção às pessoas, entidades e organismos designados

⁴² Os anexos VIII, IX, XIII e XIV do Regulamento sobre as ADM no Irão e o anexo I do Regulamento sobre violações graves dos direitos humanos no Irão contêm as listas de pessoas, entidades e organismos designados no âmbito das sanções da UE. Estas listas encontram-se no mapa de sanções da UE (<https://www.sanctionsmap.eu>) e na base de dados sobre sanções financeiras (<https://webgate.ec.europa.eu/fsd/fsf>), que os operadores do setor humanitário podem consultar livremente. As listas são atualizadas regularmente. A fonte oficial do direito da UE é o Jornal Oficial da UE, que prevalece em caso de conflito.

ligados aos setores dos cuidados de saúde e da logística, bem como ao Corpo de Guardas da Revolução Islâmica (IRGC), que opera em vastos setores da economia iraniana, incluindo os cuidados de saúde⁴³. Os operadores do setor humanitário devem igualmente garantir que os fundos e os recursos económicos, incluindo o equipamento médico, não sejam desviados por pessoas designadas. Para tal, é necessário adotar as precauções e efetuar as verificações necessárias para assegurar que os fundos e recursos económicos não sejam apreendidos por estas pessoas (por exemplo, pelo IRGC) e que o material médico fornecido seja utilizado para os fins humanitários a que se destina.

Os operadores do setor humanitário, especialmente os mais próximos de parceiros externos e subcontratantes, devem recolher o máximo de informação, na medida do razoavelmente possível, e sensibilizar os seus parceiros, de preferência contratualmente, para o facto de os fundos ou os recursos económicos não podem ser colocados à disposição de pessoas designadas nem disponibilizados em seu benefício. A utilização do sistema havaleh (Hawala) e de outros tipos informais de transferência de dinheiro também é abrangida por esta proibição.

Nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento sobre as AMD no Irão e do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento sobre violações graves dos direitos humanos no Irão, as violações das sanções da UE em nada responsabilizam os infratores caso estes não tivessem conhecimento, nem motivos razoáveis para suspeitar, que as suas ações constituiriam uma infração às proibições em causa. Neste sentido, as sanções da UE não devem conduzir a excessos de conformidade. Em especial, não devem ser interpretadas como exigindo que os operadores do setor humanitário levem a cabo esforços irrealistas para recolher provas pela positiva ou pela negativa.

Os operadores do setor humanitário devem canalizar a ajuda humanitária através de ações e pessoas que não sejam restringidas ao abrigo dos Regulamentos sobre a situação no Irão e de outras sanções aplicáveis. Em conformidade com o direito internacional humanitário, caso não existam outras opções, as sanções da UE não devem impedir a prestação de ajuda humanitária. No entanto, tal é improvável no caso em apreço, dada a natureza específica das designações previstas nos Regulamentos sobre a situação no Irão. Ver também a resposta à pergunta 15.

Em caso de dúvida, os operadores do setor humanitário devem contactar a ANC envolvida⁴⁴ para averiguar se os seus procedimentos respeitam a cláusula que proíbe contornar a legislação prevista nos Regulamentos sobre a situação no Irão⁴⁵. As ANC devem fornecer orientações claras e atempadas aos operadores do setor humanitário a esse respeito.

3. Os medicamentos, os equipamentos médicos, os desinfetantes e os equipamentos de proteção podem ser considerados «recursos económicos»?

⁴³ O Corpo de Guardas da Revolução Iraniana (IRGC) está incluído na entrada 1, parte II.B, do anexo IX do Regulamento sobre as armas de destruição maciça (ADM) no Irão.

⁴⁴ As listas das ANC estão disponíveis no anexo II do Regulamento sobre violações graves dos direitos humanos no Irão e no anexo X do Regulamento sobre as armas de destruição maciça (ADM) no Irão.

⁴⁵ Artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento sobre as violações graves dos direitos humanos no Irão e artigo 41.º do Regulamento sobre as armas de destruição maciça (ADM) no Irão.

Sim. De acordo com a definição constante dos Regulamentos sobre a situação no Irão, entende-se por «recursos económicos», ativos de qualquer tipo, «corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços»⁴⁶. O fornecimento de lotes de medicamentos, equipamento médico e desinfetantes a uma pessoa designada permite a essa pessoa vender, por exemplo, esses bens em troca de fundos, o que equivale a colocar recursos económicos à disposição de uma pessoa designada ou a disponibilizá-los em seu benefício. Tal pode acontecer nos casos em que os dispositivos médicos são fornecidos a pessoas designadas na administração iraniana. A colocação de recursos económicos à disposição de uma pessoa designada ou em seu benefício exige a autorização prévia da ANC.

No entanto, o fornecimento de unidades isoladas dos bens acima referidos a uma pessoa designada, para seu uso ou proteção próprios, não equivaleria a colocar recursos económicos à sua disposição. Além disso, os Regulamentos sobre a situação no Irão preveem derrogações que permitem às ANC autorizar a disponibilização de fundos ou de recursos económicos se estes forem necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas designadas e dos familiares seus dependentes, incluindo pagamentos de géneros alimentícios, medicamentos e tratamentos médicos⁴⁷.

4. A prestação de assistência médica pode equivaler a «colocar recursos económicos à disposição» de pessoas designadas?

Em princípio, a prestação de assistência médica a pessoas que estejam ou se suspeite estarem infetadas com COVID-19 não é considerada, por si só, como tendo um valor económico intrínseco, ou passível de troca por fundos ou recursos económicos. Consequentemente, não constitui um recurso económico, pelo que a prestação dessa assistência médica com o envolvimento de uma pessoa designada não viola os Regulamentos sobre a situação no Irão.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de assistência médica, ver a resposta à pergunta 1. No que diz respeito à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos nem recursos económicos às pessoas designadas, por exemplo caso essas pessoas cobrem aos beneficiários o serviço prestado ou obtenham qualquer recurso económico em seu próprio benefício no contexto da prestação de assistência médica, ver a resposta à pergunta 2.

5. Os operadores do setor humanitário podem disponibilizar fundos a organizações locais no Irão com o objetivo de combater a pandemia de COVID-19?

Sim.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de

⁴⁶ Artigo 1.º, alínea c), do Regulamento sobre as violações graves dos direitos humanos no Irão e artigo 1.º, alínea e), do Regulamento sobre as armas de destruição maciça (ADM) no Irão.

⁴⁷ Artigo 4.º do Regulamento sobre as violações graves dos direitos humanos no Irão e artigo 26.º do Regulamento sobre as armas de destruição maciça (ADM) no Irão.

garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

II. RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES⁴⁸

6. O fornecimento de ventiladores ou respiradores mecânicos para fins médicos (respiração assistida) e outros dispositivos médicos para combater a pandemia de COVID-19 é autorizado ao abrigo dos Regulamentos sobre a situação no Irão?

Sim. Em princípio, os Regulamentos sobre a situação no Irão não proíbem a venda, o fornecimento, a transferência, a exportação e o financiamento de dispositivos médicos, incluindo ventiladores ou respiradores mecânicos para fins médicos.

No entanto, dado que certos artigos podem prestar-se a utilizações muito diversas, algumas das quais não têm qualquer ligação com atividades humanitárias, poderá ser necessário avaliar caso a caso as especificações técnicas do artigo específico⁴⁹ a exportar, a fim de garantir que este se destina exclusivamente a fins médicos e não a atividades militares ou de proliferação balística ou nuclear.

É por esta razão que a venda, o fornecimento, a transferência, a exportação e o financiamento de certos bens e tecnologias estão sujeitos à autorização prévia da ANC. É o caso, por exemplo, dos microscópios e equipamento conexo e dos detetores (incluindo alguns que empregam raios X ou espectroscopia de eletrões)⁵⁰, visto que estes podem ser utilizados em atividades relacionadas com o enriquecimento não conformes com o PACG. A exportação de outros bens, como certas máquinas de equilíbrio, pode ser autorizada pelas ANC caso essas máquinas sejam concebidas para fins médicos, mas é proibida em todos os outros casos, uma vez que podem ser utilizadas no desenvolvimento de vetores de armas nucleares.

Para obter uma autorização, os operadores do setor humanitário devem demonstrar que o equipamento não contribui para atividades incompatíveis com o PACG. O modelo constante do anexo II-A pode fornecer algumas indicações sobre os elementos que os operadores do setor humanitário podem ter de ponderar. Os operadores do setor humanitário podem solicitar orientações adicionais às ANC sobre as informações necessárias para fundamentar o seu pedido de autorização.

Além disso, o artigo 4.º-A do Regulamento sobre as ADM no Irão proíbe a venda, o fornecimento, a transferência, a exportação e o financiamento de determinados bens e tecnologias, incluindo tipos específicos de computadores digitais e conjuntos

⁴⁸ Os anexos I, II, III, VII-A e VII-B do Regulamento sobre as ADM no Irão e os anexos III e IV do Regulamento sobre violações graves dos direitos humanos no Irão contêm as listas de bens e tecnologias abrangidos pelas sanções da UE.

⁴⁹ Embora os bens e tecnologias mencionados na pergunta 6 podem parecer corresponder às entradas constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho («Regulamento Dupla Utilização», JO L 134 de 29.5.2009, p. 1-269), os produtos de duplo uso têm características distintivas importantes.

⁵⁰ Artigo 3.º-A. Ver nomeadamente os pontos II.A2.003 e II.A6.016 do anexo II do Regulamento sobre as ADM no Irão.

eletrónicos⁵¹, uma vez que estes podem contribuir para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares.

No que respeita às especificações técnicas, os operadores do setor humanitário devem procurar obter informações junto do fabricante. Em caso de dúvida, devem contactar a ANC.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

7. O fornecimento de medicamentos, desinfetantes, detergentes ou produtos químicos para combater a pandemia de COVID-19 é autorizado ao abrigo dos Regulamentos sobre a situação no Irão?

Sim. Em princípio, as sanções da UE previstas no Regulamento sobre a situação no Irão não proíbem a venda, o fornecimento, a transferência ou exportação, o financiamento ou a utilização de medicamentos, sabões, desinfetantes (biocidas), detergentes ou produtos químicos para uso médico necessários para combater a pandemia de COVID-19.

No entanto, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação, o financiamento ou a utilização de determinadas substâncias químicas estão sujeitos à autorização da ANC nos termos do artigo 2.º-A do Regulamento sobre as ADM no Irão, uma vez que também podem ser utilizados para a proliferação de armas nucleares.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

8. O fornecimento de kits de teste COVID-19 (qRT-PCR KIT) é autorizado ao abrigo dos Regulamentos sobre a situação no Irão?

Sim. Os Regulamentos sobre a situação no Irão não proíbem a venda, o fornecimento, a transferência ou exportação, o financiamento ou a utilização de kits de teste da COVID-19 como, por exemplo, o kit de PCR em tempo real (qRT-PCR KIT). Os reagentes geralmente utilizados no qRT-PCR KIT também não estão sujeitos a qualquer tipo de restrições ao comércio ao abrigo dos Regulamentos sobre a situação no Irão. A ANC deve ser contactada caso sejam necessárias mais orientações, por exemplo, se o kit não for do tipo normalmente encontrado no mercado.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à disponibilização dos kits de teste da COVID-19 (qRT-PCR KIT), ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

⁵¹ Ver nomeadamente o ponto 4A003 do anexo III do Regulamento sobre as ADM no Irão.

9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual para combater a pandemia de COVID-19 é autorizado ao abrigo dos Regulamentos sobre a situação no Irão?

Sim. Em princípio, os Regulamentos sobre a situação no Irão não proíbem a venda, o fornecimento, a transferência ou exportação, o financiamento e a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para combater a pandemia de COVID-19.

Embora o Regulamento sobre violações graves dos direitos humanos no Irão proíba a exportação para o Irão de certos equipamentos de proteção que podem ser utilizados para fins de repressão interna, como os fatos e capacetes blindados, o mesmo regulamento isenta especificamente os equipamentos concebidos para efeitos de segurança no trabalho⁵². Em caso de dúvida, os operadores do setor humanitário devem procurar obter os esclarecimentos necessários junto do fabricante.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

IV. OUTRAS QUESTÕES

10. Os bancos da UE podem abrir uma nova conta bancária junto de uma instituição de crédito ou financeira do Irão para apoiar a prestação de ajuda humanitária no combate à pandemia de COVID-19?

Sim. A partir da data de execução do PACG (16 de janeiro de 2016), são permitidas atividades bancárias com bancos iranianos, desde que a instituição financeira iraniana não seja uma entidade designada. Tal inclui o estabelecimento de novas relações de correspondência bancária e a criação de novas empresas comuns. Os bancos estão igualmente autorizados a abrir escritórios, sucursais e filiais no Irão. Apenas dois bancos iranianos continuam a ser designados: Ansar Bank e Mehr Bank⁵³.

11. Os cidadãos da UE podem viajar para o Irão para prestar assistência médica no combate à pandemia de COVID-19?

Sim. Em princípio, os Regulamentos sobre a situação no Irão não proíbem as viagens para o Irão, nem a prestação de assistência médica no país.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

⁵² Ver o ponto 5 do anexo III do Regulamento sobre violações graves dos direitos humanos no Irão.

⁵³ Anexo IX, secção II, Parte B, entradas 8 e 9, do Regulamento ADM.

12. Os operadores do setor humanitário podem comprar combustível, alugar veículos ou utilizar serviços de transporte privado no Irão a fim de transportar, para este país ou no seu interior, equipamento médico para combater a pandemia de COVID-19?

Sim.

O artigo 4.º-C do Regulamento sobre as ADM no Irão proíbe a compra ao Irão de determinados tipos de materiais de alta densidade de energia, enumerados no anexo III do regulamento, utilizáveis em «mísseis» ou veículos aéreos não tripulados. Contudo, tal não diz respeito aos combustíveis fósseis refinados e aos biocombustíveis, incluindo os combustíveis destinados a motores certificados para utilização na aviação civil, a não ser que sejam especialmente formulados para «mísseis» ou veículos aéreos não tripulados.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

13. Os operadores do setor humanitário podem ajudar a recolocar pessoas afetadas pela pandemia de COVID-19 para outros locais do Irão ou para fora do país?

Sim.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à recolocação de pessoas afetadas pela COVID-19, por exemplo, Corpo de Guardas da Revolução Islâmica (IRGC), ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas no processo que conduz à recolocação de pessoas afetadas pela COVID-19, ver também a resposta à pergunta 2.

14. Os operadores do setor humanitário podem financiar ou participar na construção de hospitais improvisados, operações de limpeza ou infraestruturas temporárias para combater a pandemia de COVID-19?

Sim.

Para o caso específico em que uma pessoa designada se encontra envolvida na construção e/ou tira proveito económico da mesma, ver a resposta à pergunta 1. A título de exemplo, tal poderá ser o caso se a pessoa designada cobrar uma taxa pelo acesso à infraestrutura temporária ou mantiver a propriedade desta última após o fim da crise causada pela pandemia de COVID-19.

15. Os operadores do setor humanitário podem prestar ajuda humanitária se a única forma de prestar essa ajuda for através de pessoas designadas?

Os operadores do setor humanitário devem sempre procurar soluções que não violem as sanções da UE. Consequentemente, os operadores do setor humanitário devem canalizar a ajuda humanitária através de ações e pessoas que não sejam restringidas ao abrigo dos Regulamentos sobre a situação no Irão e de outras sanções aplicáveis. Em conformidade com o direito internacional humanitário, caso não existam outras opções, as sanções da UE não devem impedir a prestação de ajuda humanitária. No entanto, é muito improvável

que tal se verifique dada a natureza específica das medidas restritivas previstas nas sanções aplicadas pela UE ao Irão.

16. Os operadores do setor humanitário devem verificar os beneficiários finais da ajuda humanitária?

Não. De acordo com o direito internacional humanitário, o artigo 214.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os princípios humanitários da humanidade, imparcialidade, independência e neutralidade, a ajuda humanitária deve ser prestada sem discriminação. A identificação das pessoas necessitadas deve ser feita pelos operadores do setor humanitário com base nestes princípios. Uma vez efetuada esta identificação, não é necessária qualquer verificação dos beneficiários finais.

V. OUTRA LEGISLAÇÃO

17. Os operadores do setor humanitário são obrigados a cumprir as sanções da UE em matéria de terrorismo internacional e as sanções da UE relacionadas com a situação na Síria quando prestam ajuda para combater a pandemia de COVID-19 no Irão?

Sim.

As sanções da UE em matéria de terrorismo internacional⁵⁴ são muito limitadas no que respeita ao Irão e visam apenas algumas pessoas e entidades iranianas. Caso essas pessoas ou entidades participem numa transação, aplicam-se as restrições específicas previstas nas sanções da UE em matéria de terrorismo internacional. Nesse caso, pode ser necessário obter orientações mais específicas junto da ANC.

As sanções aplicadas pela UE à situação na Síria⁵⁵ visam igualmente três pessoas e uma entidade iranianas. Estas sanções são aplicáveis independentemente do país onde o operador do setor humanitário exerce as suas atividades. As proibições pertinentes, que diferem das previstas nos Regulamentos sobre a situação no Irão, são objeto de um capítulo separado da presente nota de orientação.

18. As sanções aplicadas pelos EUA ao Irão proíbem uma série de ações autorizadas pela UE. Os operadores do setor humanitário sob a jurisdição de um Estado-Membro devem cumprir estas sanções estrangeiras?

⁵⁴ Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344 de 28.12.2001, p. 70-75). O Conselho revê e altera a lista de pessoas, grupos e entidades a que este regulamento é aplicável. A versão mais recente da lista figura em anexo ao Regulamento de Execução (UE) 2020/1128 do Conselho, de 30 de julho de 2020, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2020/19 (JO L 247 de 31.7.2020, p. 1-4).

⁵⁵ Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e que revoga o Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO L 16 de 19.1.2012, p. 1).

Não. Os operadores do setor humanitário sob a jurisdição de um Estado-Membro só são obrigados a cumprir as sanções da UE. Com efeito, estão proibidos de cumprir determinadas sanções impostas pelos EUA ao Irão.

Algumas sanções dos EUA contra o Irão são aplicadas de forma extraterritorial, o que significa que se destinam a produzir efeitos para além do território dos EUA e que procuram regular o comportamento de operadores económicos da UE que não têm qualquer ligação significativa com os EUA. Contudo, a UE não reconhece a aplicação extraterritorial de leis adotadas por países terceiros e considera que tal aplicação é contrária ao direito internacional.

O Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho («Estatuto de Bloqueio»)⁵⁶ protege as pessoas da UE que participam legalmente (ou seja, em conformidade com o direito da UE) no comércio internacional e/ou na circulação de capitais, nomeadamente com o Irão, bem como em atividades comerciais conexas, contra os efeitos das leis estrangeiras especificadas no seu anexo, incluindo determinadas sanções aplicadas pelos EUA ao Irão. Para tal, anula o efeito na UE de qualquer decisão de um tribunal estrangeiro baseada nas leis estrangeiras especificadas no seu anexo e permite que as pessoas da UE sejam indemnizadas em processos judiciais por prejuízos causados pela aplicação extraterritorial dessas leis estrangeiras.

Ao mesmo tempo, o Estatuto de Bloqueio proíbe que as pessoas da UE cumpram quaisquer exigências ou proibições baseados nas leis estrangeiras especificadas no seu anexo. As pessoas da UE cujos interesses económicos e financeiros sejam afetados pela aplicação extraterritorial dessas leis devem informar a Comissão Europeia⁵⁷.

Os pormenores sobre os direitos e as obrigações estabelecidos no Estatuto de Bloqueio estão disponíveis numa página Web específica⁵⁸.

⁵⁶ Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho, de 22 de novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extra-territorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes (JO L 309 de 29.11.1996, p. 1).

⁵⁷ [RELEX-SANCTIONS @ec.europa.eu](mailto:RELEX-SANCTIONS@ec.europa.eu).

⁵⁸ <https://ec.europa.eu/info/blocking-statute>.

NICARÁGUA

REFERÊNCIAS JURÍDICAS E ORIENTAÇÕES

- Regulamento (UE) 2019/1716 do Conselho, de 14 de outubro de 2019, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Nicarágua⁵⁹ («Regulamento sobre a situação na Nicarágua»).

As sanções aplicadas pela UE à Nicarágua foram impostas em resposta às contínuas violações dos direitos humanos e das liberdades civis na República da Nicarágua pelas forças de segurança e pelos grupos armados pró-governamentais que participaram na repressão dos opositores políticos, dos manifestantes, dos meios de comunicação social independentes e das organizações da sociedade civil. O objetivo das sanções aplicadas pela UE à Nicarágua consiste em forçar uma mudança na política de repressão do governo da Nicarágua e em evitar uma nova deterioração da situação em matéria de direitos humanos e do Estado de direito na Nicarágua, bem como em contribuir para uma solução negociada de forma pacífica para a atual crise política.

As sanções estabelecidas no Regulamento sobre a situação na Nicarágua incluem o congelamento de bens e a proibição de disponibilizar quaisquer fundos ou ativos, direta ou indiretamente, aos responsáveis por violações graves dos direitos humanos e atentados à democracia e ao Estado de direito na República da Nicarágua, bem como às pessoas a eles associadas. São previstas algumas exceções, nomeadamente para fins humanitários. Tendo em conta a persistência da grave situação na Nicarágua, a primeira série de designações de pessoas e entidades sujeitas ao congelamento de bens foi adotada em 4 de maio de 2020⁶⁰.

As sanções previstas no Regulamento sobre a situação na Nicarágua não abrangem os medicamentos, o equipamento médico e a assistência médica prestada à população em geral. Como tal, o equipamento médico, incluindo oxigénio, respiradores, equipamentos de proteção individual (EPI) e ventiladores, bem como os medicamentos e outros artigos médicos necessários para combater a pandemia de COVID-19, não estão sujeitos a restrições à exportação, ao fornecimento, ao financiamento ou à utilização na Nicarágua.

Além disso, as medidas restritivas estabelecidas no Regulamento sobre a situação na Nicarágua são circunscritas, têm objetivos claros e visam pessoas específicas que estão principalmente ligadas às autoridades policiais nacionais (Polícia Nacional da Nicarágua ou «NNP»), à administração prisional da Nicarágua ou que aconselham o Presidente da Nicarágua. É, por conseguinte, muito pouco provável que as medidas restritivas da UE possam interferir na prestação de ajuda humanitária às pessoas necessitadas na Nicarágua no contexto da luta contra a pandemia de COVID-19.

No entanto, em casos específicos e muito limitados, a exportação, o fornecimento ou o financiamento de artigos necessários aos operadores do setor humanitário poderão ser

⁵⁹ JO L 262 de 15.10.2019, p. 1.

⁶⁰ Regulamento de Execução (UE) 2020/606 que dá execução ao Regulamento (UE) 2019/1716 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Nicarágua (JO L 1391 de 4.5.2020, p. 1).

indiretamente afetados pelo congelamento dos fundos ou recursos económicos de certas pessoas, entidades e organismos («pessoas designadas»), suscetíveis de estarem envolvidas nas transações relevantes.

Regra geral, as sanções da UE aplicadas à Nicarágua autorizam a disponibilização de fundos e recursos económicos às pessoas designadas, sempre que esses fundos ou recursos sejam necessários exclusivamente para prestar ajuda humanitária, sob reserva dos requisitos de autorização (ver secção I).

Em princípio, também são permitidas as atividades auxiliares necessárias para apoiar o fornecimento de dispositivos médicos (por exemplo, transporte de dispositivos médicos, câmbio de divisas e armazenamento), sob reserva das condições acima indicadas.

I. PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS ÀS PESSOAS DESIGNADAS⁶¹

1. A prestação de assistência humanitária sob a forma de alimentos, medicamentos, equipamento médico, desinfetantes, assistência médica e outros produtos médicos, bem como a criação de infraestruturas médicas temporárias necessárias para combater a pandemia de COVID-19 na Nicarágua, podem ser consideradas como uma disponibilização de recursos «necessários para fins humanitários»?

Sim, a prestação de assistência sob a forma indicada na pergunta 1 pode ser considerada como uma disponibilização de recursos «necessários para fins humanitários».

2. Os operadores do setor humanitário podem estabelecer contactos com pessoas designadas se tal for necessário para prestar assistência humanitária à população civil da Nicarágua no contexto da pandemia de COVID-19?

Sim. Os operadores do setor humanitário podem estabelecer contactos com pessoas designadas se tal for necessário para organizar a prestação de ajuda humanitária de forma segura e eficiente.

Regra geral, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento sobre a situação na Nicarágua autoriza a disponibilização de fundos e recursos económicos às pessoas designadas desde que esses fundos ou recursos económicos sejam necessários exclusivamente para fins humanitários, como prestar assistência, incluindo nomeadamente fornecer equipamento médico, ou para facilitar a prestação de assistência. Os operadores do setor humanitário devem solicitar uma autorização prévia à autoridade nacional competente («ANC») antes de disponibilizar esses fundos ou recursos económicos às pessoas designadas.

3. Como podem os operadores do setor humanitário garantir que não disponibilizam fundos ou recursos económicos a pessoas, entidades ou

⁶¹ O anexo I do Regulamento sobre a situação na Nicarágua contém uma lista de pessoas designadas ao abrigo das sanções da UE. Esta lista encontra-se igualmente no mapa de sanções da UE (<https://www.sanctionsmap.eu/>) e na base de dados sobre sanções financeiras (<https://webgate.ec.europa.eu/fsd/fsf>), que os operadores do setor humanitário podem consultar livremente. As listas são atualizadas regularmente. A fonte oficial do direito da UE é o Jornal Oficial da UE, que prevalece em caso de conflito.

organismos designados quando prestam ajuda no combate à pandemia de COVID-19?

Os operadores do setor humanitário devem dispor dos procedimentos exigidos para efetuar os controlos necessários de forma a garantir que os parceiros envolvidos na prestação de ajuda humanitária não sejam pessoas designadas para aplicação de sanções da UE. No contexto da prestação de assistência para combater a propagação da COVID-19 na Nicarágua, deve ser dada especial atenção às pessoas designadas que ocupam posições críticas ligadas aos setores dos cuidados de saúde ou da polícia (por exemplo, NNP) e que são suscetíveis de estar, em algum momento, envolvidas na operação humanitária (por exemplo, por razões de segurança). Os operadores do setor humanitário devem igualmente garantir que os fundos e os recursos económicos, incluindo o equipamento médico, não sejam desviados por pessoas designadas. Para tal, é necessário adotar as precauções e efetuar as verificações necessárias para assegurar que os fundos e recursos económicos não sejam apreendidos por estas pessoas e que o material médico fornecido seja utilizado para os fins humanitários a que se destina.

Os operadores do setor humanitário, especialmente os mais próximos de parceiros externos e subcontratantes, devem recolher o máximo de informação, na medida do razoavelmente possível, e sensibilizar os seus parceiros, de preferência contratualmente, para o facto de os fundos ou os recursos económicos não podem ser colocados à disposição de pessoas designadas nem disponibilizados em seu benefício.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento sobre a situação na Nicarágua, as ações dos operadores do setor humanitário que violem as medidas restritivas da UE estabelecidas no mesmo regulamento em nada responsabilizam os infratores caso estes não tivessem conhecimento, nem motivos razoáveis para suspeitar, que as suas ações constituiriam uma infração às proibições em causa. Neste sentido, as sanções da UE não devem conduzir a excessos de conformidade. Em especial, não devem ser interpretadas como exigindo que os operadores do setor humanitário levem a cabo esforços irrealistas para recolher provas pela positiva ou pela negativa.

Se acontecer que uma pessoa designada se encontra envolvida numa transação humanitária, tal não significa automaticamente que a transação deva ser abandonada. O Regulamento sobre a situação na Nicarágua prevê uma série de derrogações importantes que permitem que essas transações sejam realizadas, sob reserva da aprovação prévia da ANC. Ver também a secção I, nomeadamente as respostas às perguntas 2, 5, 6 e 19.

Em caso de dúvida, os operadores do setor humanitário devem contactar a ANC envolvida⁶² para averiguar se os seus procedimentos respeitam a cláusula que proíbe contornar a legislação prevista nos Regulamentos sobre a situação na Nicarágua⁶³. As ANC devem fornecer orientações claras e atempadas aos operadores do setor humanitário a esse respeito.

4. Os medicamentos, os equipamentos médicos, os desinfetantes e os equipamentos de proteção podem ser considerados «recursos económicos»?

⁶² As listas das ANC estão disponíveis no anexo II do Regulamento sobre a situação na Nicarágua.

⁶³ Artigo 9.º do Regulamento sobre a situação na Nicarágua.

Sim. De acordo com a definição constante do Regulamento sobre a situação na Nicarágua, entende-se por «recursos económicos» os ativos de qualquer tipo, «corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços»⁶⁴. O fornecimento de lotes de medicamentos, equipamento médico e desinfetantes a uma pessoa designada permite a essa pessoa vender, por exemplo, esses bens em troca de fundos, o que equivale a colocar recursos económicos à disposição de uma pessoa designada ou a disponibilizá-los em seu benefício. A colocação de recursos económicos à disposição de uma pessoa designada ou em seu benefício exige a autorização prévia da ANC.

No entanto, o fornecimento de unidades isoladas dos bens acima referidos a uma pessoa designada, para seu uso ou proteção próprios, não equivaleria a colocar recursos económicos à sua disposição. Além disso, o Regulamento sobre a situação na Nicarágua prevê uma derrogação que permite às ANC autorizar a disponibilização de fundos ou de recursos económicos se estes forem necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas designadas e dos familiares seus dependentes, incluindo pagamentos de géneros alimentícios, medicamentos e tratamentos médicos⁶⁵.

5. A prestação de assistência médica pode equivaler a «colocar recursos económicos à disposição» de pessoas designadas?

Em princípio, a prestação de assistência médica a pessoas que estejam ou se suspeite estarem infetadas com COVID-19 não é considerada, por si só, como tendo um valor económico intrínseco, ou passível de troca por fundos ou recursos económicos. Consequentemente, não constitui um recurso económico, pelo que a prestação dessa assistência médica com o envolvimento de uma pessoa designada não viola o Regulamento sobre a situação na Nicarágua.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de assistência médica, ver a resposta à pergunta 2. No que diz respeito à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos nem recursos económicos às pessoas designadas, por exemplo caso essas pessoas cobrem aos beneficiários o serviço prestado ou obtenham qualquer recurso económico em seu próprio benefício no contexto da prestação de assistência médica, ver a resposta à pergunta 3.

6. Os operadores do setor humanitário podem disponibilizar fundos a organizações locais na Nicarágua com o objetivo de combater a pandemia de COVID-19?

Sim.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, por exemplo, no caso de designações relativas a pessoas ou entidades que exercem funções no setor da saúde ou membros de autoridades policiais designadas, ver a resposta à pergunta 2. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 3.

⁶⁴ Artigo 1.º, alínea d), do Regulamento sobre a situação na Nicarágua.

⁶⁵ Artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento sobre a situação na Nicarágua.

II. RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES

7. O Regulamento sobre a situação na Nicarágua autoriza a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de quaisquer bens e tecnologias destinados a fins humanitários para combater a pandemia de COVID-19?

Sim. As sanções da UE estabelecidas no Regulamento sobre a situação na Nicarágua são circunscritas e visam pessoas específicas por meio do congelamento dos seus ativos e da proibição de colocar fundos à sua disposição. A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens para a Nicarágua não são sujeitos a restrições. Isto significa que, regra geral, as sanções da UE não afetam a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de quaisquer bens e tecnologias para combater a pandemia de COVID-19. Neste contexto, os «bens e tecnologias» incluem, entre outros, equipamentos de proteção individual (EPI), ventiladores ou respiradores mecânicos com finalidade médica (respiração assistida) e outros dispositivos médicos para combater a COVID-19, bem como kits de teste da COVID-19 (como, por exemplo, o kit de PCR em tempo real qRT-PCR KIT), medicamentos, desinfetantes, detergentes ou produtos químicos.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação desses bens ou tecnologias destinados a fins humanitários, ver a resposta à pergunta 2. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 3.

III. OUTRAS QUESTÕES

8. Os bancos da UE podem abrir uma nova conta bancária junto de uma instituição de crédito ou financeira da Nicarágua para apoiar a prestação de ajuda humanitária no combate à pandemia de COVID-19?

Sim. As atividades bancárias com bancos nicaraguenses são autorizadas desde que a instituição financeira da Nicarágua não seja uma entidade enumerada no anexo I do Regulamento sobre a situação na Nicarágua. Tal inclui o estabelecimento de novas relações de correspondência bancária e a criação de novas empresas comuns. Os bancos estão igualmente autorizados a abrir escritórios, sucursais e filiais na Nicarágua. Atualmente, nenhuma instituição financeira da Nicarágua está sujeita a medidas restritivas.

9. Os cidadãos da UE podem viajar para a Nicarágua para prestar assistência médica no combate à pandemia de COVID-19?

Sim. Em princípio, o Regulamento sobre a situação na Nicarágua não proíbe as viagens para a Nicarágua, nem a prestação de assistência médica no país.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 2. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 3.

10. Os operadores do setor humanitário podem comprar combustível, alugar veículos ou utilizar serviços de transporte privado na Nicarágua a fim de transportar, para este país ou no seu interior, equipamento médico para combater a pandemia de COVID-19?

Sim. O Regulamento sobre a situação na Nicarágua não proíbe que os operadores do setor humanitário comprem combustível na Nicarágua.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 2. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 3.

11. Os operadores do setor humanitário podem ajudar a recolocar pessoas afetadas pela pandemia de COVID-19 para outros locais da Nicarágua ou para fora do país?

Sim.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à recolocação de pessoas afetadas pela COVID-19, por exemplo, um membro designado da NNP ou uma pessoa que atue em seu nome, pode ser aplicável a derrogação prevista no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento sobre a situação na Nicarágua. Esta derrogação prevê que, sob certas condições, possam ser disponibilizados fundos e recursos económicos a pessoas designadas, caso esses fundos ou recursos económicos sejam necessários para fins humanitários, incluindo expressamente as evacuações da Nicarágua. Para tal, é necessária uma autorização prévia da ANC.

12. Os operadores do setor humanitário podem financiar ou participar na construção de hospitais improvisados, operações de limpeza ou infraestruturas temporárias para combater a pandemia de COVID-19?

Sim. Ver também a resposta à pergunta 1.

Para o caso específico em que uma pessoa designada se encontra envolvida na construção e/ou tira proveito económico da mesma, ver a resposta à pergunta 2. A título de exemplo, tal poderá ser o caso se a pessoa designada cobrar uma taxa pelo acesso à infraestrutura temporária ou mantiver a propriedade desta última após o fim da crise causada pela pandemia de COVID-19.

13. Os operadores do setor humanitário podem prestar ajuda humanitária se a única forma de prestar essa ajuda for através de pessoas designadas?

Os operadores humanitários devem sempre procurar soluções que não violem as sanções da UE e devem utilizar as derrogações existentes ao abrigo do Regulamento sobre a situação na Nicarágua quando pretendem colocar fundos ou recursos económicos à disposição de uma pessoa designada ou em seu benefício. Por conseguinte, os operadores do setor humanitário devem canalizar a ajuda humanitária através de pessoas que não sejam designadas ao abrigo do Regulamento sobre a situação na Nicarágua. Em conformidade com o direito internacional humanitário, caso não existam outras opções, as sanções da UE não devem impedir a prestação de ajuda humanitária. Tal é, no entanto, muito improvável no caso em apreço, dada a natureza específica das medidas restritivas previstas no Regulamento sobre a situação na Nicarágua, o tipo e o número limitado de designações e a existência de derrogações específicas relacionadas com fins humanitários, desde que as presentes orientações sejam rigorosamente seguidas.

IV. QUESTÕES PROCESSUAIS

14. O que significa o termo «derrogação»?

As derrogações são exceções explícitas previstas nos atos jurídicos, que permitem a execução de uma ação restrita (proibida) em circunstâncias específicas, desde que seja autorizada pela ANC⁶⁶. Na falta dessa autorização, a ação não pode ser legalmente executada. No caso específico do artigo 6.º do Regulamento sobre a situação na Nicarágua, o objetivo da ação deve ser exclusivamente humanitário.

15. Aceitam-se pedidos conjuntos, por exemplo, um pedido de vários operadores do setor humanitário ou um pedido simultâneo a várias ANC?

Por razões de eficiência, se um projeto humanitário de combate à pandemia de COVID-19 exigir a apresentação de vários pedidos de derrogação a uma ou a várias ANC, deve ser possível apresentar um pedido único a todas as ANC em causa.

Do mesmo modo, se um projeto humanitário exigir que vários operadores do setor humanitário apresentem pedidos de derrogação, deverá ser possível apresentar um pedido conjunto. Os doadores, os bancos, as organizações internacionais e as ONG envolvidos num projeto humanitário devem cooperar para trocar informações a fim de reunir os documentos justificativos exigidos pelas ANC para conceder a autorização.

Nas atuais circunstâncias excepcionais, as ANC são convidadas a criar um ponto de contacto para as derrogações por motivos humanitários relacionadas com o combate à pandemia de COVID-19. Dado o carácter urgente da situação, as ANC devem cooperar para responder de forma atempada e coerente a esses pedidos. A Comissão prontifica-se a apoiar os esforços das ANC.

16. As ANC podem conceder autorizações gerais ou os operadores do setor humanitário devem solicitar uma autorização para cada atividade individual?

As ANC podem conceder derrogações ao abrigo de quaisquer sanções da UE por um número limitado de motivos, que as ANC devem verificar em cada caso concreto.

O Regulamento sobre a situação na Nicarágua permite às ANC conceder autorizações «nas condições que considerem adequadas» caso o descongelamento ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos congelados, ou o seu fornecimento a pessoas designadas, seja necessária para fins humanitários.

Cabe à ANC em causa decidir se, para atividades ou transações recorrentes e idênticas cujas condições sejam conhecidas de antemão, prefere conceder uma autorização única que abranja várias atividades ou transações (por exemplo, para transações idênticas aprovadas em lotes, desde que seja efetuada uma avaliação caso a caso desses lotes e que possa ser assegurada a supervisão do seu resultado) ou autorizá-las a título individual. A Comissão incentiva as ANC a ponderarem se, nas circunstâncias excepcionais atuais, uma autorização única poderá facilitar a prestação de ajuda humanitária às pessoas afetadas pela pandemia de COVID-19. Ao emitirem uma autorização, as ANC podem decidir impor condições para garantir que as exceções não comprometam nem permitam contornar o objetivo das sanções.

⁶⁶ As derrogações são, de um modo geral, formuladas nos seguintes moldes: «*Em derrogação do disposto no artigo..., as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerarem adequadas, ...*».

17. Como podem os operadores do setor humanitário solicitar uma derrogação a fim de realizar uma ação/transação sujeita a restrições, se o objetivo for prestar assistência às pessoas afetadas pela pandemia de COVID-19?

Qualquer operador do setor humanitário envolvido na prestação de ajuda humanitária pode solicitar uma derrogação. De um modo geral, os parceiros de execução estarão em melhor posição para reunir as informações necessárias. Todos os outros operadores, incluindo os doadores e os bancos, devem cooperar com o requerente para facilitar a recolha e a partilha dessas informações.

Os operadores do setor humanitário devem dirigir-se à ANC com a qual tenham uma ligação mais estreita, conforme indicado no anexo II do Regulamento sobre a situação na Nicarágua. Devem procurar obter orientações junto da ANC para identificar os documentos necessários à obtenção das derrogações pertinentes.

Ver também a resposta à pergunta 15, sobre os pedidos conjuntos.

18. Como podem os operadores do setor humanitário obter derrogações aceleradas, se a situação no terreno o exigir?

Os operadores do setor humanitário que pretendam obter uma derrogação urgente devem indicar claramente esse caráter urgente e explicar as razões subjacentes no seu pedido. Quanto mais completo for o pedido, mais fácil e rápido será o seu tratamento pela ANC. As declarações comprobatórias dos doadores, as cartas de conforto de outras autoridades e outros documentos semelhantes podem também ser enviadas juntamente com o pedido, para facilitar a sua análise pela ANC. Os operadores do setor humanitário devem obter a autorização necessária antes de dar início ao projeto humanitário para combater a pandemia de COVID-19.

A fim de acelerar o processo, os operadores do setor humanitário devem estabelecer contactos com a ANC e solicitar-lhe orientações, mesmo antes de apresentarem um pedido.

A existência de orientações coerentes em toda a União é fundamental para garantir que os operadores do setor humanitário da UE possam desempenhar as suas funções. A Comissão prontifica-se a apoiar os esforços das ANC e a criar uma plataforma única para a publicação das orientações emitidas pelas ANC.

19. Os operadores do setor humanitário devem verificar os beneficiários finais da ajuda humanitária?

Não. De acordo com o direito internacional humanitário, o artigo 214.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os princípios humanitários da humanidade, imparcialidade, independência e neutralidade, a ajuda humanitária deve ser prestada sem discriminação. A identificação das pessoas necessitadas deve ser feita pelos operadores do setor humanitário com base nestes princípios. Uma vez efetuada esta identificação, não é necessária qualquer verificação dos beneficiários finais.

SÍRIA

REFERÊNCIAS JURÍDICAS E ORIENTAÇÕES

- Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (a seguir designado por «Regulamento Síria»)⁶⁷;
- Documento «Perguntas frequentes» da Comissão Europeia sobre as medidas restritivas da UE na Síria⁶⁸ (a seguir designado por «Perguntas mais frequentes sobre a Síria»).

As sanções aplicadas pela UE à Síria (a seguir designadas por «sanções aplicadas à Síria») foram impostas em resposta à violenta repressão por parte do regime sírio de ações pacíficas de protesto, por vezes utilizando armas químicas e munições reais, que provocou vários mortos e feridos entre os manifestantes e conduziu a detenções arbitrarias. As sanções previstas no Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho consistem numa série de restrições setoriais, incluindo a proibição de exportar bens ou tecnologias que possam ser utilizados para fins de repressão interna, incluindo produtos químicos utilizados em ataques químicos, ou ainda a proibição de comprar e importar produtos petrolíferos. São previstas algumas exceções, nomeadamente para fins humanitários. As sanções da UE visam pessoas específicas e setores específicos da economia síria, o que significa que a maioria dos setores – incluindo a alimentação e os medicamentos – não são objeto de qualquer sanção da UE.

As sanções previstas no Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho incluem designações individuais que implicam o congelamento dos ativos de pessoas e entidades responsáveis pela repressão violenta da população civil, de pessoas que beneficiam do regime ou o apoiam, de Ministros e de oficiais superiores das forças armadas sírias. Em 17 de fevereiro de 2020, havia 277 pessoas e 71 entidades designadas para serem objeto de sanções. Estas listas estão igualmente refletidas no mapa de sanções da UE⁶⁹ e na base de dados sobre sanções financeiras⁷⁰, que podem ser consultadas livremente em linha.

Tendo em conta a presença significativa de grupos terroristas em certas zonas da Síria, as sanções da UE contra o terrorismo internacional em conformidade com as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) são igualmente pertinentes neste contexto⁷¹. Por outro lado, a UE adotou sanções contra a proliferação e

⁶⁷ JO L 016 de 19.1.2012, p. 1.

⁶⁸ https://ec.europa.eu/info/files/170901-faqs-restrictive-measures-syria_en

⁶⁹ <https://www.sanctionsmap.eu/>.

⁷⁰ <https://webgate.ec.europa.eu/fsd/fsf>.

⁷¹ Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIL (Daexe) e Alcaida (JO L 139 de 29.5.2002, p. 9); Regulamento (UE) 2016/1686 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIL (Daexe) e à Alcaida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a elas associados (JO L 255 de 21.9.2016, p. 1); Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas

a utilização de armas químicas⁷² que visam atualmente cinco pessoas de nacionalidade síria (a seguir designadas por «sanções da UE em matéria de terrorismo internacional e armas químicas»).

As sanções aplicadas à Síria e as sanções da UE em matéria de terrorismo internacional e armas químicas não abrangem os medicamentos, o equipamento médico e a assistência médica prestada à população em geral. Como tal, o equipamento médico, incluindo oxigénio, respiradores, equipamentos de proteção individual (EPI) e ventiladores, bem como os medicamentos e outros artigos médicos necessários para combater a pandemia de COVID-19, não estão sujeitos a restrições diretas à exportação, ao fornecimento, ao financiamento ou à utilização na Síria.

No entanto, em casos específicos, a exportação, o fornecimento, o financiamento ou a utilização destes artigos poderão ser indiretamente afetados por outras restrições, como o congelamento dos fundos ou recursos económicos de certas pessoas, entidades e organismos sujeitos a sanções da UE («pessoas designadas») que se encontrem envolvidas nas transações relevantes.

Regra geral, **as sanções aplicadas à Síria autorizam a disponibilização de fundos e recursos económicos às pessoas designadas, sempre que esses fundos ou recursos económicos sejam necessários exclusivamente para prestar ajuda humanitária ou assistência à população civil na Síria.** Em certos casos, é necessária a autorização prévia da ANC (ver secção I).

Além disso, os operadores do setor humanitário podem também ter de realizar atividades auxiliares (por exemplo, transporte de dispositivos médicos, câmbio de divisas e armazenamento), que podem ser afetadas por restrições específicas (por exemplo, proibição da compra de produtos petrolíferos na Síria). **As sanções aplicadas à Síria preveem igualmente uma série de derrogações que autorizam a prossecução dessas atividades auxiliares, sob determinadas condições** (ver secções II e III).

As perguntas a seguir apresentadas foram compiladas através da interação com as ANC, os operadores do setor humanitário e outras partes interessadas a nível internacional desde o início da crise da COVID-19.

I. PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS ÀS PESSOAS DESIGNADAS

1. A prestação de assistência humanitária sob a forma de alimentos, medicamentos, equipamento médico, desinfetantes, assistência médica e outros produtos médicos, bem como a criação de infraestruturas médicas temporárias necessárias para combater a pandemia de COVID-19 na Síria, podem ser consideradas «ajuda humanitária» ou «assistência à população civil»?

restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344 de 28.12.2001, p. 70).

⁷² Regulamento (UE) 2018/1542 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, que impõe medidas restritivas contra a proliferação e a utilização de armas químicas (JO L 259 de 16.10.2018, p. 12).

Sim, a prestação de assistência humanitária sob a forma indicada na pergunta 1 pode ser considerada «ajuda humanitária» ou «assistência à população civil».

2. Os operadores do setor humanitário podem estabelecer contactos com pessoas designadas se tal for necessário para prestar assistência humanitária à população civil da Síria no contexto da pandemia de COVID-19?

Sim. Os operadores do setor humanitário podem estabelecer contactos com pessoas designadas se tal for necessário para organizar a prestação de ajuda humanitária de forma segura e eficiente.

Regra geral, o artigo 16.º-A, n.º 2, do Regulamento Síria autoriza a disponibilização de fundos e recursos económicos às pessoas designadas desde que esses fundos ou recursos económicos sejam necessários exclusivamente para prestar ajuda humanitária ou assistência à população civil na Síria. Para o efeito, é necessária a autorização prévia da ANC.

O Regulamento Síria permite igualmente que os operadores do setor humanitário disponibilizem fundos e recursos económicos às pessoas designadas sem necessidade de autorização prévia da ANC em casos muito específicos e limitados (por exemplo, artigo 16.º-A, n.º 1, do Regulamento Síria). Ver resposta às perguntas 19 e 25.

3. Os medicamentos, os equipamentos médicos, os desinfetantes e os equipamentos de proteção podem ser considerados «recursos económicos»?

Sim. De acordo com a definição constante do Regulamento Síria, entende-se por «recursos económicos» os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, «*que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços*»⁷³. O fornecimento de lotes de medicamentos, equipamento médico e desinfetantes a uma pessoa designada permite-lhe, por exemplo, vender esses bens em troca de fundos, o que equivale a colocar recursos económicos à disposição de uma pessoa designada ou a disponibilizá-los em seu benefício. Tal pode acontecer nos casos em que os dispositivos médicos são fornecidos a pessoas designadas na administração síria ou a pessoas designadas que gerem unidades de cuidados de saúde. A colocação de recursos económicos à disposição de uma pessoa designada ou em seu benefício exige a autorização prévia da ANC, salvo derrogação em contrário.

No entanto, o fornecimento de unidades isoladas dos bens acima referidos a uma pessoa designada, para seu uso ou proteção próprios, não equivaleria a colocar recursos económicos à sua disposição (ver, por analogia, a pergunta 6 do documento «Perguntas frequentes sobre a Síria»).

4. A prestação de assistência médica pode equivaler a «colocar recursos económicos à disposição» de pessoas designadas?

Em princípio, a prestação de assistência médica a pessoas que estejam ou se suspeite estarem infetadas com COVID-19 não é considerada, por si só, como tendo um valor económico intrínseco, ou passível de troca por fundos ou recursos económicos.

⁷³ Artigo 1.º, alínea f), do Regulamento Síria.

Consequentemente, não constitui um recurso económico, pelo que a prestação dessa assistência médica com o envolvimento de uma pessoa designada não viola o Regulamento Síria.

No caso específico em que uma pessoa designada se encontra envolvida na prestação de assistência médica e tira dela proveito económico, por exemplo cobrando aos beneficiários o serviço prestado ou obtendo qualquer recurso económico para seu próprio benefício no contexto da prestação de assistência médica, ver a resposta à pergunta 2.

5. Os operadores do setor humanitário podem disponibilizar fundos a organizações locais na Síria com o objetivo de combater a pandemia de COVID-19?

Sim.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta às perguntas 2 e 4. No que diz respeito à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 20.

II. RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES

6. A exportação de ventiladores ou respiradores mecânicos para fins médicos (respiração assistida) é autorizada ao abrigo das sanções aplicadas à Síria?

Sim. Em princípio, os ventiladores para fins médicos não são abrangidos pelas restrições à exportação previstas no Regulamento Síria.

No que se refere aos respiradores mecânicos, poderá ser necessário avaliar caso a caso as especificações técnicas do artigo específico a exportar, a fim de garantir que este se destina exclusivamente a fins médicos e não a atividades militares ou de repressão interna. Tal deve-se ao facto de, neste último caso, os respiradores mecânicos poderem estar sujeitos à autorização prévia da ANC ao abrigo do Regulamento Dupla Utilização, tal como referido no Regulamento Síria⁷⁴.

No que se refere às especificações técnicas, os operadores do setor humanitário devem procurar obter informações junto do fabricante sobre a possibilidade de o artigo ser abrangido pelo Regulamento Dupla Utilização.

Em caso de dúvida, deve contactar-se a ANC relevante.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 2.

7. O fornecimento de dispositivos médicos para combater a pandemia de COVID-19, com exceção de ventiladores ou respiradores mecânicos mas incluindo garrafas de oxigénio, é autorizado ao abrigo do Regulamento Síria?

⁷⁴ Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização. Ver, em particular, o ponto 1A004.a do anexo do Regulamento Dupla Utilização, referido no artigo 2.º-D do Regulamento Síria, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 697/2013 do Conselho, de 22 de julho de 2013 (JO L 198 de 23.7.2013, p. 28).

Sim. Em princípio, o Regulamento Síria não proíbe a venda, o fornecimento, a transferência ou exportação para a Síria, o financiamento ou a utilização de dispositivos médicos.

Para o caso específico em que uma pessoa designada possa obter benefícios económicos graças à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 2.

8. O fornecimento de medicamentos, desinfetantes, detergentes ou produtos químicos para combater a pandemia de COVID-19 é autorizado ao abrigo do Regulamento Síria?

Sim. Em princípio, as medidas restritivas da UE previstas no Regulamento Síria não proíbem a venda, o fornecimento, a transferência ou exportação, o financiamento ou a utilização de medicamentos, sabões, desinfetantes (biocidas), detergentes ou produtos químicos para uso médico necessários para combater a pandemia de COVID-19.

No entanto, a venda, o fornecimento, a transferência ou exportação para a Síria, o financiamento ou a utilização de algumas substâncias químicas utilizadas para a desinfeção/limpeza estão sujeitos à autorização prévia de uma ANC nos termos do artigo 2.º-B, visto que podem também ser utilizados para fins de repressão interna, nomeadamente para perpetrar ataques químicos. É, nomeadamente, o caso do etanol, do isopropanol e do hipoclorito de sódio⁷⁵.

É necessária uma autorização para a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de etanol, isopropanol e hipoclorito de sódio, puros ou sob a forma de misturas em concentrações elevadas específicas («concentrações restritas»)⁷⁶. Para obter essa autorização, os operadores do setor humanitário devem demonstrar que estas substâncias serão utilizadas para prestar ajuda humanitária no contexto do combate à pandemia e não para outros fins⁷⁷. Os operadores do setor humanitário podem solicitar orientações às ANC sobre as informações necessárias para fundamentar o pedido de autorização.

⁷⁵ O etanol é uma substância ativa utilizada em muitos produtos desinfetantes (tipo de produto 1 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas). O isopropanol tem vindo a ser utilizado como alternativa ao etanol devido à escassez deste último. O hipoclorito de sódio é utilizado como biocida em detergentes, estando frequentemente presente na lixívia líquida. A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de etanol, isopropanol e hipoclorito de sódio, que figuram no anexo IX, ponto A1.004, estão sujeitos a requisitos de autorização nos termos do artigo 2.º-B do Regulamento Síria. O etanol é aplicado na produção de alquilfosfonatos de dialquilo e de etanol anidro, que podem ser utilizados como solventes em reações químicas para produzir precursores de armas químicas (incluindo sarin). As soluções de hipoclorito de sódio podem ser utilizadas para extrair gás de cloro.

⁷⁶ A restrição aplica-se às misturas em concentrações iguais ou superiores a 90 % (etanol, hipoclorito de sódio) ou a 95 % (isopropanol).

⁷⁷ Nos termos do artigo 2.º-B, n.º 2, as ANC não podem conceder autorizações se tiverem motivos razoáveis para determinar que as substâncias objeto da venda, fornecimento, transferência ou exportação em causa se destinam ou podem destinar-se a ser utilizadas para fins de repressão interna ou ao fabrico e manutenção de bens suscetíveis de serem utilizados para fins de repressão interna.

Os desinfetantes, produtos para a limpeza das mãos e detergentes/produtos de limpeza sob a forma de produtos finais constituem misturas. No entanto, estes produtos finais contêm geralmente uma concentração de etanol, isopropanol e hipoclorito de sódio inferior às concentrações restritas⁷⁸. Neste caso, a derrogação não é necessária. Estes produtos podem, por conseguinte, ser livremente comercializados e fornecidos no contexto da ajuda humanitária.

A autorização prévia também não é exigida no caso menos provável de esses produtos finais incorporarem etanol, isopropanol e hipoclorito de sódio em concentrações iguais ou superiores às concentrações restritas mas em que o operador do setor humanitário possa garantir que se encontra preenchida qualquer uma destas condições:

1. O etanol, o isopropanol e o hipoclorito de sódio não podem, de modo exequível, ser removidos do produto ou utilizados para outros fins (a separação/reativação dos produtos químicos regulamentados não é exequível)⁷⁹; ou
2. No caso do etanol e do hipoclorito de sódio, os produtos finais são produtos de consumo acondicionados para venda a retalho para uso pessoal ou acondicionados para uso individual⁸⁰.

No que se refere às especificações técnicas dos bens, os operadores do setor humanitário devem procurar obter informações junto do fabricante, incluindo eventualmente uma declaração no sentido de que o artigo em causa não é abrangido pela restrição pertinente do Regulamento Síria⁸¹. Em caso de dúvida, os operadores do setor humanitário devem contactar a ANC.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 2.

9. O fornecimento de kits de teste COVID-19 (qRT-PCR KIT) é autorizado ao abrigo do Regulamento Síria?

Sim. As medidas restritivas da UE estabelecidas no Regulamento Síria não proíbem a venda, o fornecimento, a transferência ou exportação, o financiamento ou a utilização de kits de teste da COVID-19 como, por exemplo, o kit de PCR em tempo real (qRT-PCR KIT). Os reagentes geralmente utilizados no qRT-PCR KIT também não estão sujeitos a qualquer tipo de restrições ao comércio ao abrigo do Regulamento Síria. Se o operador do setor humanitário tiver motivos para crer que os reagentes fornecidos no qRT-PCR

⁷⁸ A concentração de etanol e isopropanol em desinfetantes e detergentes é geralmente de 75 %. As lixívias contêm um teor de hipoclorito de sódio inferior a 10 %, normalmente da ordem dos 5 %.

⁷⁹ Ver Nota Geral do anexo IX, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 509/2012 do Conselho, de 15 de junho de 2012, que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 (JO L 156 de 16.6.2012, p. 10).

⁸⁰ Ver anexo IX do Regulamento Síria, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º, ponto 11, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 697/2013 do Conselho, de 22 de julho de 2013 (JO L 198 de 23.7.2013, p. 28). De acordo com este artigo, esta condição não se aplica aos bens de consumo que incorporem isopropanol.

⁸¹ Ver nomeadamente o ponto A1.004 do anexo IX do Regulamento Síria.

KIT não são os normalmente utilizados, deve solicitar confirmação ao fabricante de que esses reagentes não estão sujeitos a restrições à exportação ao abrigo do Regulamento Síria. Caso sejam necessárias orientações adicionais, deve contactar-se a ANC.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à disponibilização dos kits de teste da COVID-19 (qRT-PCR KIT), ver a resposta à pergunta 2.

10. O fornecimento de equipamentos de proteção individual para combater a pandemia de COVID-19 é autorizado ao abrigo do Regulamento Síria?

Sim. Em princípio, o Regulamento Síria não proíbe a venda, o fornecimento, a transferência ou exportação, o financiamento e a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para combater a pandemia de COVID-19.

Certos artigos específicos utilizados como EPI no contexto do combate à pandemia de COVID-19, tais como máscaras, luvas e calçado de proteção, também podem ser adaptados para proteger contra agentes biológicos em situações de guerra. A venda, o fornecimento, a transferência ou exportação, o financiamento ou a utilização deste EPI está sujeita à autorização prévia de uma ANC⁸².

Os operadores do setor humanitário devem assegurar-se de que os EPI destinados à venda, fornecimento, transferência ou exportação, financiamento ou utilização no combate à pandemia não sejam adaptados para utilização em cenários de guerra. Em caso de dúvida, os operadores do setor humanitário devem procurar obter os esclarecimentos necessários junto do fabricante. Se, não obstante, for necessária uma autorização pelo facto de os EPI serem adaptados à utilização em cenários de guerra, além da utilização em contextos civis, o operador do setor humanitário que gere a exportação deve demonstrar à ANC que o artigo tem uma finalidade humanitária⁸³.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 2.

III. OUTRAS RESTRIÇÕES

11. Os bancos da UE podem abrir uma nova conta bancária junto de uma instituição de crédito ou financeira síria para apoiar a prestação de ajuda humanitária no combate à pandemia de COVID-19?

Sim, sob reserva de um pedido de derrogação específico.

Em condições específicas, o artigo 25.º-A do Regulamento Síria prevê que os bancos podem solicitar uma derrogação à ANC para abrir uma conta bancária junto de uma instituição de crédito ou financeira síria a fim de prestar assistência à população civil

⁸² Ver nomeadamente o ponto I.B.1A004, quadro A, parte 1 do anexo I-A do Regulamento Síria. Este ponto abrange nomeadamente os fatos, luvas e calçado de proteção especialmente concebidos ou modificados para fornecer proteção contra agentes biológicos e adaptados para utilização em situação de guerra.

⁸³ Artigo 2.º-A, n.º 2, do Regulamento Síria.

síria. Ver também as respostas às perguntas 23 a 24 do documento «Perguntas frequentes sobre a Síria».

12. Os cidadãos da UE podem viajar para a Síria para prestar assistência médica no combate à pandemia de COVID-19?

Sim. Em princípio, o Regulamento Síria não proíbe as viagens para a Síria, nem a prestação de assistência médica no país.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 2.

13. Os operadores do setor humanitário podem comprar combustível na Síria a fim de transportar para ou no interior da Síria equipamento médico para combater a pandemia de COVID-19?

Sim, nos termos do artigo 6.º-A do Regulamento Síria.

Se os operadores do setor humanitário receberem financiamento público da UE ou de um Estado-Membro para efeitos de prestação de ajuda humanitária na Síria, não é necessário obter a autorização prévia da ANC para comprar o combustível necessário à prestação dessa ajuda, nos termos do artigo 6.º-A, n.º 1. Neste caso, o pagamento do combustível pode ser efetuado sem qualquer autorização nos termos do artigo 16.º-A, n.º 1, do regulamento, mesmo que seja feito a uma pessoa designada.

Se os operadores do setor humanitário não receberem financiamento público da UE ou de um Estado-Membro para efeitos de prestação de ajuda humanitária na Síria, é necessário obter a autorização prévia da ANC para comprar o combustível nos termos do artigo 16.º-A, n.º 2, do regulamento. Neste caso, se o pagamento do combustível for feito a uma pessoa designada, é necessária uma autorização em conformidade com o artigo 16.º-A, n.º 2, do regulamento (ver também a resposta à pergunta 18 do documento «Perguntas frequentes sobre a Síria»). Neste último caso, ao contactar a ANC, os operadores do setor humanitário devem especificar se têm necessidade de comprar petróleo em diferentes ocasiões (por exemplo, pequenos abastecimentos em estações de serviço) ou se preveem uma compra única (por exemplo, reabastecimento de um camião antes de sair da Síria). Embora não sejam autorizadas isenções generalizadas, o artigo 6.º-A, n.º 2, do Regulamento Síria permite que as ANC concedam derrogações gerais para operações recorrentes e idênticas.

Ver também as respostas à pergunta 18, sobre os pedidos conjuntos, e à pergunta 19, sobre as derrogações gerais.

Ver também as respostas às perguntas 16 a 18 do documento «Perguntas frequentes sobre a Síria».

14. Se as importações de material médico para a Síria ligadas ao combate à pandemia de COVID-19 forem sujeitas a impostos e direitos de importação, os operadores do setor humanitário podem pagá-los ao Governo sírio?

Sim, se esta for a única forma de prestar assistência humanitária à população civil da Síria no contexto da pandemia de COVID-19.

Caso o pagamento deva ser feito ou venha a beneficiar indiretamente uma pessoa designada — o que neste caso é muito provável — poderá ser necessária uma derrogação da ANC. Ver também a resposta à pergunta 2.

15. Os operadores do setor humanitário podem evacuar pessoas afetadas pela pandemia de COVID-19 para outros locais na Síria ou para fora do país?

Sim.

Se a ação implicar, por exemplo, a compra de combustível ou a disponibilização de fundos a uma pessoa designada⁸⁴, pode ser necessária uma derrogação. Ver a resposta à pergunta 13.

Importa aqui notar que é possível fornecer combustível para motores a jato a transportadoras aéreas sírias designadas, para efeitos de evacuação de população afetada pela pandemia, em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 5, alínea b), do Regulamento Síria.

16. Os operadores do setor humanitário podem financiar ou participar na construção de hospitais improvisados, operações de limpeza ou infraestruturas temporárias para combater a pandemia de COVID-19?

Sim. Ver também a resposta à pergunta 1.

Para o caso específico em que uma pessoa designada se encontra envolvida na construção e/ou tira proveito económico da mesma, ver a resposta à pergunta 2. A título de exemplo, tal poderá ser o caso se a pessoa designada cobrar uma taxa pelo acesso à infraestrutura temporária ou manter a propriedade desta última após o fim da crise causada pela pandemia de COVID-19.

17. Os operadores do setor humanitário podem prestar ajuda humanitária se a única forma de prestar essa ajuda for através de pessoas designadas?

Os operadores do setor humanitário devem fazer uso das exceções previstas no Regulamento Síria. No entanto, em conformidade com o direito internacional humanitário e caso não exista outra opção, a prestação de ajuda humanitária não deve ser impedida pelas medidas restritivas da UE. No entanto, é improvável que tal se aplique no caso da Síria, uma vez que as sanções aplicadas a este país preveem amplas derrogações para as atividades humanitárias, desde que as presentes orientações sejam rigorosamente seguidas.

IV. QUESTÕES PROCESSUAIS

18. Aceitam-se pedidos conjuntos, por exemplo, um pedido de vários operadores do setor humanitário ou um pedido simultâneo a várias ANC?

Por razões de eficiência, se um projeto humanitário de combate à pandemia de COVID-19 exigir a apresentação de vários **pedidos de derrogação a uma ou a várias ANC**, deve ser possível apresentar um pedido único a todas as ANC em causa.

⁸⁴ Ver, por exemplo, o ponto 50, parte B, anexo II (Syrian Arab Airlines).

Do mesmo modo, se um projeto humanitário exigir que **vários operadores do setor humanitário apresentem pedidos** de derrogação, deverá ser possível apresentar um pedido conjunto. Os doadores, os bancos, as organizações internacionais e as ONG envolvidos num projeto humanitário devem cooperar para trocar informações a fim de reunir os documentos justificativos exigidos pelas ANC para conceder a autorização.

Nas atuais circunstâncias excepcionais, **as ANC são convidadas a criar um ponto de contacto para as derrogações por motivos humanitários relacionadas com o combate à pandemia de COVID-19**. Dado o carácter urgente da situação, as ANC devem cooperar para responder de forma atempada e coerente a esses pedidos. A Comissão prontifica-se a apoiar os esforços das ANC.

19. As ANC podem conceder autorizações gerais ou os operadores do setor humanitário devem solicitar uma autorização para cada atividade individual?

As ANC podem conceder derrogações ao abrigo de quaisquer sanções da UE por um número limitado de motivos, que as ANC devem verificar em cada caso concreto.

O Regulamento Síria autoriza explicitamente as ANC a conceder autorizações gerais («*nos termos gerais e específicos que considere adequados*») em dois casos: para a disponibilização de certos fundos ou recursos a pessoas designadas no âmbito de atividades humanitárias nos termos do artigo 16.º-A, n.º 2, e para a compra de produtos petrolíferos na Síria para as mesmas atividades, nos termos do artigo 6.º-A, n.º 2.

Cabe à ANC em causa decidir se, para atividades ou transações recorrentes e idênticas cujas condições sejam conhecidas de antemão, prefere conceder uma autorização única que abranja todas as atividades/transações ou autorizá-las a título individual. A Comissão incentiva as ANC a ponderarem se, nas circunstâncias excepcionais atuais, uma autorização única poderá facilitar a prestação de ajuda humanitária às pessoas afetadas pela pandemia de COVID-19. Ao emitirem uma autorização, as ANC podem decidir impor condições para garantir que as exceções não comprometam nem permitam contornar o objetivo das sanções.

20. Como podem os operadores do setor humanitário garantir que não disponibilizam fundos ou recursos económicos a pessoas, entidades ou organismos designados ao prestarem ajuda no combate à pandemia de COVID-19?

Os anexos II e II-A do Regulamento Síria incluem as listas das pessoas, entidades e organismos designados para a aplicação de medidas restritivas da UE. Estas listas estão igualmente refletidas no mapa de sanções da UE⁸⁵ e na base de dados sobre sanções financeiras⁸⁶, que os operadores do setor humanitário podem consultar gratuitamente. As listas são atualizadas regularmente.

Os operadores do setor humanitário devem já dispor dos procedimentos exigidos para efetuar os controlos necessários de forma a garantir que os parceiros envolvidos na prestação de ajuda humanitária não sejam pessoas designadas para aplicação de medidas

⁸⁵ <https://www.sanctionsmap.eu/>.

⁸⁶ <https://webgate.ec.europa.eu/fsd/fsf>.

restritivas da UE. No contexto da prestação de assistência para combater a propagação de COVID-19 na Síria, deve ser dada especial atenção às pessoas, entidades e organismos designados ligados ao setor dos cuidados de saúde, tanto públicos como privados, bem como ao setor da logística. Os operadores do setor humanitário devem igualmente garantir que os fundos e os recursos económicos, incluindo o equipamento médico, não sejam desviados por pessoas designadas. Para tal, é necessário adotar as precauções e efetuar as verificações necessárias para assegurar que os fundos e recursos económicos não sejam apreendidos por estas pessoas (por exemplo, membros das forças armadas sírias designados para aplicação de sanções).

Os operadores do setor humanitário, especialmente os mais próximos de parceiros externos e subcontratantes, devem recolher o máximo de informação, na medida do razoavelmente possível, e sensibilizar os seus parceiros, de preferência contratualmente, para o facto de os fundos ou os recursos económicos não podem ser colocados à disposição de pessoas designadas nem disponibilizados em seu benefício. A utilização do sistema Hawala e de outros tipos informais de transferência de dinheiro também é abrangida por esta proibição.

Nos termos do artigo 28.º do Regulamento Síria, as violações das medidas restritivas da UE em nada responsabilizam os infratores caso estes não tivessem conhecimento, nem motivos razoáveis para suspeitar, que as suas ações constituiriam uma infração às proibições em causa. Neste sentido, as medidas restritivas da UE não devem conduzir a excessos de conformidade. Em especial, não devem ser interpretadas como exigindo que os operadores do setor humanitário levem a cabo esforços irrealistas para recolher provas pela positiva ou pela negativa.

Se acontecer que uma pessoa designada se encontra envolvida numa transação humanitária, tal não significa automaticamente que a transação deva ser abandonada. O Regulamento Síria prevê uma série de exceções importantes que permitem que essas transações sejam realizadas, sob reserva, em certos casos, da aprovação prévia da ANC. Ver também a secção I, nomeadamente as respostas às perguntas 2, 4, 5 e 25.

Em caso de dúvida, os operadores do setor humanitário devem contactar a ANC envolvida para averiguar se os seus procedimentos respeitam a cláusula que se destina a evitar que as sanções aplicadas à Síria possam ser contornadas. As ANC devem fornecer orientações claras e atempadas aos operadores do setor humanitário a esse respeito.

21. Como podem os operadores do setor humanitário solicitar uma derrogação a fim de realizar uma ação/transação sujeita a restrições, se o objetivo for prestar assistência às pessoas afetadas pela pandemia de COVID-19?

Qualquer operador do setor humanitário envolvido na prestação de ajuda humanitária pode solicitar uma derrogação. De um modo geral, os parceiros de execução estarão em melhor posição para reunir as informações necessárias. Todos os outros operadores, incluindo os doadores e os bancos, devem cooperar com o requerente para facilitar a recolha e a partilha dessas informações.

Os operadores do setor humanitário devem dirigir-se à ANC com a qual tenham uma ligação mais estreita, conforme indicado no anexo III do Regulamento Síria. Devem procurar obter orientações junto da ANC para identificar os documentos necessários à obtenção das derrogações pertinentes.

Ver também a resposta à pergunta 18, sobre os pedidos conjuntos.

22. Como podem os operadores do setor humanitário obter derrogações aceleradas, se a situação no terreno o exigir?

Os operadores do setor humanitário que pretendam obter uma derrogação urgente devem indicar claramente esse caráter urgente e explicar as razões subjacentes no seu pedido. Quanto mais completo for o pedido, mais fácil e rápido será o seu tratamento pela ANC. As declarações comprobatórias dos dados, as cartas de conforto de outras autoridades e outros documentos semelhantes podem também ser enviadas juntamente com o pedido, para facilitar a sua análise pela ANC. Os operadores do setor humanitário devem obter a autorização necessária antes de dar início ao projeto humanitário para combater a pandemia de COVID-19.

A fim de acelerar o processo, os operadores do setor humanitário devem estabelecer contactos com a ANC e solicitar-lhe orientações, mesmo antes de apresentarem um pedido.

A existência de orientações coerentes em toda a União é fundamental para garantir que os operadores do setor humanitário da UE possam desempenhar as suas funções. A Comissão prontifica-se a apoiar os esforços das ANC e a criar uma plataforma única para a publicação das orientações emitidas pelas ANC.

23. Os operadores do setor humanitário são obrigados a cumprir as sanções da UE em matéria de terrorismo internacional e de armas químicas quando prestam ajuda para combater a pandemia de COVID-19 na Síria?

Sim.

As sanções da UE em matéria de terrorismo internacional e de armas químicas visam determinadas pessoas que poderão operar na Síria. Caso essas pessoas participem numa transação, aplicam-se as restrições específicas previstas nas sanções da UE em matéria de terrorismo internacional e de armas químicas. Nesse caso, é necessário obter orientações mais específicas junto da ANC pertinente.

24. Qual a diferença entre isenções e derrogações (coletivamente definidas como «exceções»)?

As isenções significam que uma restrição não se aplica quando o objetivo da ação consiste em prestar ajuda humanitária. Os operadores do setor humanitário podem realizar a ação em causa de forma imediata. Devem, contudo, poder demonstrar que a ação foi empreendida com um objetivo humanitário específico.

As derrogações significam que uma ação sujeita a restrições (proibida) só pode ser executada depois de a ANC ter concedido uma autorização e desde que o objetivo seja a prestação de ajuda humanitária⁸⁷.

⁸⁷ As isenções são, de um modo geral, formuladas nos seguintes moldes: «(As proibições previstas no artigo... não se aplicam a...)». As derrogações são, de um modo geral, formuladas nos seguintes moldes: «Em derrogação do disposto no artigo..., as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerarem adequadas, ...».

25. Os operadores do setor humanitário devem verificar os beneficiários finais da ajuda humanitária?

Não. De acordo com o direito internacional humanitário, o artigo 214.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os princípios humanitários da humanidade, imparcialidade, independência e neutralidade, a ajuda humanitária deve ser prestada sem discriminação. A identificação das pessoas necessitadas deve ser feita pelos operadores do setor humanitário com base nestes princípios. Uma vez efetuada esta identificação, não é necessária qualquer verificação dos beneficiários finais.

VENEZUELA

REFERÊNCIAS JURÍDICAS E ORIENTAÇÕES

- Regulamento (UE) 2017/2063 do Conselho, de 13 de novembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela⁸⁸ («Regulamento sobre a situação na Venezuela»).

As sanções aplicadas pela UE à Venezuela estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/2063 do Conselho foram impostas em resposta à deterioração contínua da democracia, do Estado de direito e dos direitos humanos na Venezuela. O objetivo das medidas restritivas da UE é promover um processo credível e significativo que possa conduzir a uma solução negociada pacífica. As medidas podem ser anuladas em função da evolução da situação no país, nomeadamente a realização de negociações credíveis e construtivas que conduzam a condições legislativas e eleitorais inclusivas, equitativas e credíveis, ao respeito pelas instituições democráticas e à libertação de todos os presos políticos.

As sanções estabelecidas no Regulamento sobre a situação na Venezuela incluem, nomeadamente, um embargo ao equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna, o congelamento de bens e a proibição de disponibilizar quaisquer fundos ou ativos, direta ou indiretamente, aos responsáveis por violações graves dos direitos humanos e atentados à democracia e ao Estado de direito na República da Venezuela, bem como às pessoas a eles associadas. Tendo em conta a persistência da grave situação na Venezuela, 36 pessoas são atualmente designadas ao abrigo do Regulamento sobre a situação na Venezuela⁸⁹.

As sanções previstas no Regulamento sobre a situação na Venezuela não abrangem os medicamentos, o equipamento médico e a assistência médica prestada à população em geral. Como tal, o equipamento médico, incluindo oxigénio, respiradores, equipamentos de proteção individual (EPI) e ventiladores, bem como os medicamentos e outros artigos médicos necessários para combater a pandemia de COVID-19, não estão sujeitos a restrições diretas à exportação, ao fornecimento, ao financiamento ou à utilização na Venezuela (ver secção II). Além disso, as medidas restritivas estabelecidas no Regulamento sobre a situação na Venezuela são direcionadas, têm objetivos claros e visam pessoas específicas que estão principalmente ligadas às forças armadas e aos serviços de segurança, ao governo ou ao sistema judicial. É, por conseguinte, muito pouco provável que as medidas restritivas da UE possam interferir na prestação de ajuda humanitária destinada a combater a pandemia de COVID-19 na Venezuela.

No entanto, em casos específicos e muito limitados, a exportação, o fornecimento ou o financiamento de artigos necessários aos operadores do setor humanitário poderão ser indiretamente afetados pelo congelamento dos fundos ou recursos económicos de certas pessoas, entidades e organismos sujeitos a sanções da UE («pessoas designadas») suscetíveis de estarem envolvidas nas transações relevantes.

⁸⁸ JO L 295 de 14.11.2017, p. 21-37.

⁸⁹ Ver os anexos IV e V do Regulamento sobre a situação na Venezuela.

Regra geral, as sanções aplicadas pela UE à Venezuela proíbem a disponibilização de fundos e recursos económicos às pessoas designadas, embora existam várias derrogações (ver secção I). Em conformidade com o direito internacional humanitário, caso não existam outras opções, as sanções da UE não devem impedir a prestação de ajuda humanitária. No entanto, este princípio não é suscetível de ser aplicado no caso em apreço, dada a natureza específica das medidas restritivas incluídas no Regulamento relativo à situação na Venezuela, bem como o tipo e o número limitado de designações.

Também são permitidas as atividades auxiliares necessárias para apoiar o fornecimento de dispositivos médicos (por exemplo, transporte de dispositivos médicos, câmbio de divisas e armazenamento). Embora a possibilidade de essas ações serem abrangidas por restrições específicas seja remota, os operadores do setor humanitário devem verificá-las cuidadosamente à luz da presente nota de orientação antes de as levarem a cabo, procurando obter orientações mais específicas junto da ANC pertinente.

I. PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS ECONÓMICOS ÀS PESSOAS DESIGNADAS⁹⁰

1. Os operadores do setor humanitário podem estabelecer contactos com pessoas designadas se tal for necessário para prestar assistência humanitária à população civil da Venezuela no contexto da pandemia de COVID-19?

Sim. Os operadores do setor humanitário podem estabelecer contactos com pessoas designadas se tal for necessário para organizar a prestação de ajuda humanitária de forma segura e eficiente.

Por conseguinte, se uma pessoa designada intervém numa transação humanitária, tal não significa automaticamente que a transação deva ser abandonada. O Regulamento sobre a situação na Venezuela não proíbe contactos com pessoas designadas, desde que não lhes sejam disponibilizados fundos ou recursos económicos.

2. Como podem os operadores do setor humanitário garantir que não disponibilizam fundos ou recursos económicos a pessoas, entidades ou organismos designados quando prestam ajuda no combate à pandemia de COVID-19?

Os operadores do setor humanitário devem dispor dos procedimentos exigidos para efetuar os controlos necessários de forma a garantir que os parceiros envolvidos na prestação de ajuda humanitária não sejam pessoas designadas para aplicação de sanções da UE. No contexto da prestação de assistência para combater a propagação da COVID-19 na Venezuela, deve ser dada especial atenção às pessoas designadas que ocupam posições críticas ligadas às forças armadas (Guarda Nacional Bolivariana e Exército Bolivariano), bem como aos membros do Governo venezuelano que operam no setor

⁹⁰ Os anexos IV e V do Regulamento sobre a situação na Venezuela incluem as listas das pessoas, entidades e organismos designados para a aplicação de sanções da UE. Estas listas encontram-se no mapa de sanções da UE (<https://www.sanctionsmap.eu>) e na base de dados sobre sanções financeiras (<https://webgate.ec.europa.eu/fsd/fsf>), que os operadores do setor humanitário podem consultar livremente. As listas são atualizadas regularmente. A fonte oficial do direito da UE é o Jornal Oficial da UE, que prevalece em caso de conflito.

económico ou industrial, suscetíveis de se encontrar envolvidos em operações humanitárias. Os operadores do setor humanitário devem igualmente garantir que os fundos e os recursos económicos, incluindo o equipamento médico, não sejam desviados por pessoas designadas. Para tal, é necessário adotar as precauções e efetuar as verificações necessárias para assegurar que os fundos e recursos económicos não sejam apreendidos por estas pessoas e que o material médico fornecido seja utilizado para os fins humanitários a que se destina.

Os operadores do setor humanitário, especialmente os mais próximos de parceiros externos e subcontratantes, devem recolher o máximo de informação, na medida do razoavelmente possível, e sensibilizar os seus parceiros, de preferência contratualmente, para o facto de os fundos ou os recursos económicos não podem ser colocados à disposição de pessoas designadas nem disponibilizados em seu benefício.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento sobre a situação na Venezuela, as ações dos operadores do setor humanitário que violem as medidas restritivas da UE estabelecidas no mesmo regulamento em nada responsabilizam os infratores caso estes não tivessem conhecimento, nem motivos razoáveis para suspeitar, que as suas ações constituiriam uma infração às proibições em causa. Neste sentido, as sanções da UE não devem conduzir a excessos de conformidade. Em especial, não devem ser interpretadas como exigindo que os operadores do setor humanitário levem a cabo esforços irrealistas para recolher provas pela positiva ou pela negativa.

Os operadores do setor humanitário devem canalizar a ajuda humanitária através de ações e pessoas que não sejam restringidas ao abrigo do Regulamento sobre a situação na Venezuela. Em conformidade com o direito internacional humanitário e caso não existam outras opções, a prestação de ajuda humanitária não deve ser impedida pelas sanções da UE (ver também a resposta à pergunta 12). No entanto, tal é improvável no caso em apreço, dada a natureza específica das designações previstas nos Regulamentos sobre a situação na Venezuela.

Em caso de dúvida, os operadores do setor humanitário devem contactar a ANC envolvida para averiguar se os seus procedimentos respeitam a cláusula que proíbe contornar as medidas estabelecidas no Regulamento sobre a situação na Venezuela⁹¹. As ANC devem fornecer orientações claras e atempadas aos operadores do setor humanitário a esse respeito.

3. Os medicamentos, os equipamentos médicos, os desinfetantes e os equipamentos de proteção podem ser considerados «recursos económicos»?

Sim. De acordo com a definição constante do Regulamento sobre a situação na Venezuela, entende-se por «recursos económicos» os ativos de qualquer tipo, «corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços»⁹². O fornecimento de lotes de medicamentos, equipamento médico e desinfetantes a uma pessoa designada permite a essa pessoa vender, por exemplo, esses bens em troca de fundos, o que equivale a colocar recursos

⁹¹ Artigo 14.º do Regulamento sobre a situação na Venezuela.

⁹² Artigo 1.º, alínea d), do Regulamento sobre a situação na Venezuela.

económicos à disposição de uma pessoa designada ou a disponibilizá-los em seu benefício. A colocação de recursos económicos à disposição de uma pessoa designada ou em seu benefício exige a autorização prévia da ANC.

No entanto, o fornecimento de unidades isoladas dos bens acima referidos a uma pessoa designada, para seu uso ou proteção próprios, não equivaleria a colocar recursos económicos à sua disposição. Além disso, o Regulamento sobre a situação na Venezuela prevêem derrogações que permitem às ANC autorizar a disponibilização de fundos ou de recursos económicos se estes forem necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas designadas e dos familiares seus dependentes, incluindo pagamentos de géneros alimentícios, medicamentos e tratamentos médicos⁹³.

4. A prestação de assistência médica pode equivaler a «colocar recursos económicos à disposição» de pessoas designadas?

Em princípio, a prestação de assistência médica a pessoas que estejam ou se suspeite estarem infetadas com COVID-19 não é considerada, por si só, como tendo um valor económico intrínseco, ou passível de troca por fundos ou recursos económicos. Consequentemente, não constitui um recurso económico, pelo que a prestação dessa assistência médica com o envolvimento de uma pessoa designada não viola o Regulamento sobre a situação na Venezuela.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de assistência médica, ver a resposta à pergunta 1. No que diz respeito à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos nem recursos económicos às pessoas designadas, por exemplo caso essas pessoas cobrem aos beneficiários o serviço prestado ou obtenham qualquer recurso económico em seu próprio benefício no contexto da prestação de assistência médica, ver a resposta à pergunta 2.

5. Os operadores do setor humanitário podem disponibilizar fundos a organizações locais na Venezuela com o objetivo de combater a pandemia de COVID-19?

Sim.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, por exemplo, no caso de pessoas ou entidades designadas que exercem funções no governo da Venezuela, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

II. RESTRIÇÕES ÀS IMPORTAÇÕES E ÀS EXPORTAÇÕES⁹⁴

6. O Regulamento sobre a situação na Venezuela autoriza a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de quaisquer bens e tecnologias destinados a fins humanitários para combater a pandemia de COVID-19?

⁹³ Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento sobre a situação na Venezuela.

⁹⁴ Os anexos I e II do Regulamento sobre a situação na Venezuela incluem as listas dos bens e tecnologias abrangidos pelas sanções da UE.

Sim. As sanções da UE estabelecidas no Regulamento sobre a situação na Venezuela visam pessoas específicas por meio do congelamento dos seus ativos e da proibição de colocar fundos à sua disposição. Proíbem igualmente a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de certos equipamentos, tecnologias e software de telecomunicações, bem como do equipamento utilizado para fins de repressão interna⁹⁵. No entanto, estas restrições não afetam a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens e tecnologias relacionados com o combate à pandemia de COVID-19. Neste contexto, os «bens e tecnologias» incluem, entre outros, ventiladores ou respiradores mecânicos com finalidade médica (respiração assistida) e outros dispositivos médicos para combater a COVID-19, bem como kits de teste da COVID-19 (como, por exemplo, o kit de PCR em tempo real qRT-PCR KIT), medicamentos, desinfetantes, detergentes ou produtos químicos.

O Regulamento sobre a situação na Venezuela proíbe a exportação para esse país de certos equipamentos de proteção individual (EPI) que podem ser utilizados para fins de repressão interna, como os fatos e capacetes blindados. No entanto, isenta especificamente os equipamentos concebidos para efeitos de segurança no trabalho⁹⁶. Além disso, esta proibição não se aplica ao vestuário de proteção, nomeadamente coletes antiestilhaço e capacetes militares, temporariamente exportado para a Venezuela pelos operadores humanitários para seu uso pessoal⁹⁷. Em caso de dúvida, os operadores do setor humanitário devem procurar obter os esclarecimentos necessários junto do fabricante.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

III. OUTRAS QUESTÕES

7. Os bancos da UE podem abrir uma nova conta bancária junto de uma instituição de crédito ou financeira da Venezuela para apoiar a prestação de ajuda humanitária no combate à pandemia de COVID-19?

Sim. As atividades bancárias com bancos venezuelanos são autorizadas desde que a instituição financeira venezuelana não seja uma entidade designada. Tal inclui o estabelecimento de novas relações de correspondência bancária e a criação de novas empresas comuns. Os bancos estão igualmente autorizados a abrir escritórios, sucursais e filiais na Venezuela. Atualmente, nenhuma instituição financeira da Venezuela está sujeita a medidas restritivas.

8. Os cidadãos da UE podem viajar para a Venezuela para prestar assistência médica no combate à pandemia de COVID-19?

⁹⁵ Os anexos I e II do Regulamento sobre a situação na Venezuela incluem uma lista pormenorizada de bens que não podem ser vendidos, fornecidos, transferidos ou exportados para a Venezuela.

⁹⁶ Ver ponto 5 do anexo I do Regulamento sobre a situação na Venezuela.

⁹⁷ Artigo 5.º do Regulamento sobre a situação na Venezuela.

Sim. Em princípio, o Regulamento sobre a situação na Venezuela não proíbe as viagens para a Venezuela, nem a prestação de assistência médica no país.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

9. Os operadores do setor humanitário podem comprar combustível, alugar veículos ou utilizar serviços de transporte privado na Venezuela a fim de transportar, para este país ou no seu interior, equipamento médico para combater a pandemia de COVID-19?

Sim. O Regulamento sobre a situação na Venezuela não proíbe que os operadores do setor humanitário comprem combustível na Venezuela.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à prestação de ajuda humanitária, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas, ver também a resposta à pergunta 2.

10. Os operadores do setor humanitário podem ajudar a recolocar pessoas afetadas pela pandemia de COVID-19 para outros locais da Venezuela ou para fora do país?

Sim.

Para o caso específico em que uma pessoa designada participa na cadeia que conduz à recolocação de pessoas afetadas pela COVID-19, ver a resposta à pergunta 1. No que respeita à forma de garantir que não são disponibilizados quaisquer fundos ou recursos económicos às pessoas designadas no processo que conduz à recolocação de pessoas afetadas pela COVID-19, ver também a resposta à pergunta 2.

11. Os operadores do setor humanitário podem financiar ou participar na construção de hospitais improvisados, operações de limpeza ou infraestruturas temporárias para combater a pandemia de COVID-19?

Sim.

Para o caso específico em que uma pessoa designada se encontra envolvida na construção e/ou tira proveito económico da mesma, ver a resposta à pergunta 1. A título de exemplo, tal poderá ser o caso se a pessoa designada cobrar uma taxa pelo acesso à infraestrutura temporária ou mantiver a propriedade desta última após o fim da crise causada pela pandemia de COVID-19.

12. Os operadores do setor humanitário podem prestar ajuda humanitária se a única forma de prestar essa ajuda for através de pessoas designadas?

Os operadores do setor humanitário devem sempre procurar soluções que não violem as sanções da UE. Consequentemente, os operadores do setor humanitário devem canalizar a ajuda humanitária através de ações e pessoas que não sejam restringidas ao abrigo do Regulamento sobre a situação na Venezuela. Em conformidade com o direito internacional humanitário, caso não existam outras opções, as sanções da UE não devem

impedir a prestação de ajuda humanitária. No entanto, tal é muito improvável no regime de sanções em apreço, dada a natureza específica das medidas restritivas incluídas no Regulamento sobre a situação na Venezuela, bem como o tipo e o número limitado de designações.

13. Os operadores do setor humanitário devem verificar os beneficiários finais da ajuda humanitária?

Não. De acordo com o direito internacional humanitário, o artigo 214.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os princípios humanitários da humanidade, imparcialidade, independência e neutralidade, a ajuda humanitária deve ser prestada sem discriminação. A identificação das pessoas necessitadas deve ser feita pelos operadores do setor humanitário com base nestes princípios. Uma vez efetuada esta identificação, não é necessária qualquer verificação dos beneficiários finais.

IV. OUTRA LEGISLAÇÃO

14. As sanções aplicadas pelos EUA à Venezuela proíbem uma série de ações autorizadas pela UE. Os operadores do setor humanitário sob a jurisdição de um Estado-Membro devem cumprir estas sanções estrangeiras?

Não. Os operadores do setor humanitário sob a jurisdição de um Estado-Membro não têm de cumprir regimes autónomos de sanções aplicados por países terceiros.

